



DECRETO Nº. 034/2017

Súmula:- Regulamenta a **Lei Municipal nº 074/16, de 21 de novembro de 2016**, que cria o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Apucarana (SIM- Apucarana), dispõe sobre a prévia inspeção de produtos de origem animal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI;

Nos termos da Lei Municipal nº 074/16, de 21 de novembro de 2016.

DECRETA:-

- Art. 1º .** Fica aprovado, na forma do Anexo Único que integra este Decreto, o regulamento da **Lei Municipal nº 074/16, de 21 de novembro de 2016**, que torna obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial, em todo o território municipal, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis.
- Art. 2º.** Revogam-se as disposições em contrário, entrando este Decreto em vigor na data de sua publicação.

Município de Apucarana, em 19 de janeiro de 2017.

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO
DECRETO Nº. 034/2017

REGULAMENTO DA LEI MUNICIPAL Nº 074/16, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A PRÉVIA INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL, EM TODO O TERRITÓRIO MUNICIPAL, DE TODOS OS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, COMESTÍVEIS E NÃO COMESTÍVEIS.

Art. 1º O presente Regulamento estabelece as normas que regulam, em todo o território do município de Apucarana - PR a inspeção e a fiscalização industrial e sanitária para produtos de origem animal, destinadas a preservar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos, a saúde e os interesses do consumidor.

Art. 2º Os objetivos do presente regulamento são:

- I - promover a preservação da saúde humana, do meio ambiente e o bem estar animal;
- II - buscar a qualidade e inocuidade dos produtos de origem animal;
- III - estimular as agroindústrias de pequeno porte, as micro e pequenas empresas de produtos de origem animal, respeitando as especificidades dos diferentes tipos de produtos e as escalas de produção;
- IV - promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 3º Ficam obrigados à prévia inspeção industrial e sanitária e ao Registro no Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Apucarana, todos os produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis assim como os estabelecimentos instalados no município de Apucarana que produzam matéria prima, abatam, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, fracionem, preparem, acondicionem ou embalem produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais, cuja comercialização aconteça exclusivamente no município de Apucarana.

§1º Excetuam-se a esta lei as lanchonetes, bares, restaurantes e similares, bem como os estabelecimentos varejistas que não trabalhem no sistema de autosserviço de produtos de origem animal fracionados.

I - entende-se por autosserviço o sistema de comercialização de produtos de origem animal fracionados, manipulados e embalados na ausência do consumidor e que fiquem expostos à disposição desses.

§2º Estabelecimentos que comercializem seus produtos fora dos limites municipais devem possuir Registro nos Serviços de Inspeção Estadual ou Federal, de acordo com as legislações pertinentes.



§3º Alimentos de origem animal oriundos de outros Municípios ou Estados, para serem comercializados no município de Apucarana, devem apresentar registro no Serviço de Inspeção do Paraná/Produtos de Origem Animal (SIP/POA) ou no Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura (SIF).

Art. 4º A inspeção a que se refere o artigo anterior é privativa do Serviço de Inspeção Municipal (SIM-Apucarana) vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, do Município de Apucarana, sempre que se tratar de produtos destinados ao comércio municipal.

§1º O SIM-Apucarana, órgão da Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Apucarana-PR, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, com o Estado do Paraná e a União, bem como solicitar a adesão ao Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária (Suasa).

§2º A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de produção, compreendendo o transporte, a distribuição e a comercialização, e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária Municipal (Visa), órgão da Autarquia de Saúde do Município de Apucarana, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

§3º A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 5º São atribuições do SIM-Apucarana:

- I - fiscalizar e dar cumprimento às leis, normas e regulamentos pertinentes à produção de Produtos de Origem Animal;
- II - analisar e emitir pareceres sobre os processos de construção, reformas, ampliação, implantação e/ou reaparelhamento dos estabelecimentos;
- III - realizar inspeções programadas e/ou especiais nos estabelecimentos cadastrados;
- IV - verificar a aplicação dos preceitos do bem-estar animal e executar as atividades de inspeção *ante e post mortem* de animais de abate;
- V - elaborar as normas complementares para a execução das ações de inspeção, fiscalização, registro, relacionamento e habilitação dos estabelecimentos, bem como registro, classificação, tipificação, padronização e certificação sanitária dos produtos de origem animal;
- VI - aplicar nas inspeções a metodologia sistemática de identificação, avaliação e controle de perigos de contaminação dos alimentos, conhecida como Sistema de Análise de Perigos em Pontos Críticos de Controle - APPCC;
- VII - fiscalizar o Plano de Coleta de Amostra de Produtos e coletar amostras programadas e/ou especiais para análise em laboratório oficial, sempre que se faça necessário;



- VIII - fiscalizar a aplicação do programa de controle de resíduos de produtos de uso veterinário e contaminantes em produtos de origem animal;
- IX - elaborar e executar programas de combate à fraude nos produtos de origem animal;
- X - verificar os controles de rastreabilidade dos animais, matérias-primas, ingredientes e produtos ao longo da cadeia produtiva;
- XI - elaborar programas e planos complementares às ações de inspeção;
- XII - registrar e conceder o Registro no Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal com a numeração aprovada e carimbos oficiais padronizados, de acordo com este Regulamento;
- XIII - cancelar o Registro a qualquer tempo, sempre que se faça necessário, quando não for cumprido o disposto nas leis, normas e regulamentos pertinentes à produção de Produtos de Origem Animal.

Art. 6º O presente Regulamento e demais atos complementares que venham a ser expedidos devem ser executados em todo o município.

Art. 7º Para fins deste Regulamento são adotadas as seguintes definições:

- I- animais exóticos: todos aqueles pertencentes às espécies da fauna exótica, criados em cativeiro, cuja distribuição geográfica não inclui o território brasileiro, aquelas introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado, e também aquelas que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e das suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em território brasileiro;
- II- animais silvestres: todos aqueles pertencentes às espécies das faunas silvestres, nativas, migratórias e quaisquer outras aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou das águas jurisdicionais brasileiras;
- III- ato complementar: ato normativo emitido pela Secretaria Municipal de Agricultura, contendo diretrizes técnicas ou administrativas a serem executadas durante as atividades de inspeção e fiscalização junto aos estabelecimentos de produtos de origem animal, respeitadas as competências específicas;
- IV- auditoria: procedimento de fiscalização realizado sistematicamente por equipe designada pela Secretaria Municipal de Agricultura, funcionalmente independente, para avaliar a conformidade dos procedimentos técnicos e administrativos da inspeção oficial e do estabelecimento;
- V- Boas Práticas de Fabricação – BPF: condições e procedimentos higiênico – sanitários e operacionais sistematizados aplicados em todo o fluxo de produção, com o objetivo de garantir a qualidade, conformidade e inocuidade dos produtos de origem animal, incluindo atividades e controles complementares;
- VI- carne ou "carne de açougue": massas musculares maturadas e demais tecidos que as acompanham, incluindo ou não a base óssea correspondente, procedentes de animais abatidos sob inspeção veterinária;
- VII- desinfecção: procedimento que consiste na eliminação de agentes infecciosos por meio de tratamentos físicos, biológicos ou agentes químicos;



- VIII-** equipamentos: tudo que diz respeito ao maquinário e demais utensílios utilizados nos estabelecimentos;
- IX-** estabelecimento de produtos de origem animal: qualquer instalação ou local no qual sejam abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são manipulados, elaborados, fracionados, transformados, preparados, armazenados, depositados, acondicionados, conservados, embalados e rotulados com finalidade comercial ou industrial, a carne e seus derivados, o leite e seus derivados, o mel de abelhas e seus derivados, o ovo e seus derivados, o pescado e seus derivados, bem como os produtos utilizados para sua industrialização. A designação “estabelecimento” abrange todas as classificações de estabelecimentos para produtos de origem animal previstas no presente Regulamento.
- X-** fiscalização: procedimento oficial exercido pela autoridade sanitária competente, junto ou indiretamente aos estabelecimentos de produtos de origem animal, com o objetivo de verificar o atendimento aos procedimentos de inspeção, aos requisitos previstos no presente regulamento e demais normas e regulamentos pertinentes à fabricação de Produtos de Origem Animal;
- XI-** higienização: procedimento que consiste na execução de duas etapas distintas, limpeza e sanitização;
- XII-** inspeção: atividade de fiscalização executada pela autoridade sanitária competente junto ao estabelecimento, que consiste no exame dos animais, das matérias-primas e dos produtos de origem animal; na verificação do cumprimento dos programas de autocontrole, suas adequações às operações industriais e os requisitos necessários à sua implementação; na verificação da rastreabilidade, dos requisitos relativos aos aspectos higiênicos, sanitários e tecnológicos inerentes aos processos produtivos; na verificação do cumprimento dos requisitos sanitários na exportação e importação de produtos de origem animal; na certificação sanitária, na execução de procedimentos administrativos e na verificação de demais instrumentos de avaliação do processo relacionados com a segurança alimentar, qualidade e integridade econômica, visando o cumprimento do disposto no presente regulamento e demais normas e regulamentos pertinentes a produção de Produtos de Origem Animal;
- XIII-** instalações: toda a área “útil” do que diz respeito à construção civil do estabelecimento propriamente dito e das dependências anexas;
- XIV-** legislação específica: atos normativos emitidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, ou por outros órgãos oficiais e responsáveis pela legislação de produtos de origem animal, alimentos e correlatas;
- XV-** limpeza: remoção física de resíduos orgânicos, inorgânicos ou outro material indesejável das superfícies das instalações, equipamentos e utensílios;
- XVI-** memorial descritivo: documento que descreve, conforme o caso, as instalações, equipamentos, procedimentos, processos ou produtos relacionados ao estabelecimento de produtos de origem animal;
- XVII-** padrão de identidade: conjunto de parâmetros que permitem identificar um produto de origem animal quanto à sua origem geográfica, natureza, característica sensorial, composição, tipo ou modo de processamento ou modo de apresentação;
- XVIII-** Procedimento Padrão de Higiene Operacional – PPHO: procedimentos descritos, implantados e monitorados, visando estabelecer a forma rotineira pela qual o



estabelecimento industrial evita a contaminação direta ou cruzada do produto, preservando sua qualidade e integridade, por meio da higiene, antes, durante e depois das operações industriais;

- XIX-** produto de origem animal: aquele obtido total ou predominantemente a partir de matérias-primas comestíveis ou não, procedentes das diferentes espécies animais, podendo ser adicionado de ingredientes de origem vegetal e mineral, aditivos e demais substâncias permitidas pela autoridade competente. A simples designação "produto", "subproduto", "mercadoria" ou "gênero", significa, para efeito do presente regulamento, que se trata de "produto de origem animal ou suas matérias-primas".
- XX-** produto de origem animal clandestino: é todo aquele que não foi submetido à inspeção industrial ou sanitária do órgão de inspeção competente;
- XXI-** produto de origem animal comestível: produto de origem animal destinado ao consumo humano;
- XXII-** produto de origem animal não comestível: produto de origem animal não destinado ao consumo humano;
- XXIII-** programas de autocontrole: programas desenvolvidos, implantados, mantidos e monitorados pelo estabelecimento, visando assegurar a inocuidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, que incluem BPF, PPHO ou programas equivalentes reconhecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura;
- XXIV-** qualidade: conjunto de parâmetros mensuráveis (físicos, químicos, microbiológicos e sensoriais) que permite caracterizar as especificações de um produto de origem animal em relação a um padrão desejável ou definido em legislação específica, quanto aos seus fatores intrínsecos e extrínsecos, higiênico-sanitários e tecnológicos;
- XXV-** rastreabilidade: possibilidade de identificar o histórico dos produtos, incluindo a origem das matérias-primas, os insumos utilizados e os possíveis perigos à saúde coletiva a que foram expostos durante a sua produção;
- XXVI-** Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade – RTIQ: documento emitido pela Secretaria Municipal de Agricultura ou outro órgão competente, mediante ato normativo, com o objetivo de fixar a identidade e as características e padrões mínimos para a qualidade dos produtos de origem animal;
- XXVII-** rótulo ou rotulagem: toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada, gravada em relevo ou litografada ou colocada sobre a embalagem do alimento.
- XXVIII-** sanitização: aplicação de agentes químicos, biológicos ou de métodos físicos nas superfícies das instalações, equipamentos e utensílios, posteriormente aos procedimentos de limpeza, visando assegurar um nível de higiene microbiologicamente aceitável;
- XXIX-** supervisão: procedimento de fiscalização realizado sistematicamente por equipe designada pelo serviço de inspeção municipal, funcionalmente independente, para avaliar a conformidade dos procedimentos técnicos e administrativos da inspeção oficial e do estabelecimento.

TÍTULO II - CLASSIFICAÇÃO E REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS

Seção I - Classificação Geral dos Estabelecimentos



Art. 8º Os estabelecimentos de produtos de origem animal classificam-se em:

I - estabelecimentos de carne e derivados, que podem ser:

- a) matadouros, compreendendo estabelecimentos dotados de instalações de matança de animais de açougue ou silvestres e equipados com instalações frigoríficas;
- b) fábrica de produtos cárneos, compreendendo estabelecimentos de transformação e industrialização da matéria prima para elaboração de produtos cárneos destinados ao consumo humano, podendo ou não dispor de instalações para aproveitamento de produtos não comestíveis;
- c) entreposto de carne e derivados, compreendendo estabelecimentos de recebimento, corte, desossa, guarda, conservação, acondicionamento e distribuição de carnes refrigeradas de animais de açougue e silvestres no atacado;
- d) entreposto de carne e derivados com autosserviço, compreendendo estabelecimentos destinados ao recebimento, guarda, conservação, fracionamento, acondicionamento e comercialização no próprio estabelecimento, de carnes e de seus derivados, das diversas espécies de animais de açougue e silvestres.

II - estabelecimentos de leite e derivados, que podem ser:

- a) propriedades rurais, compreendendo os estabelecimentos geralmente situados em zona rural e que produzem leite em conformidade às normas específicas para cada tipo;
- b) entrepostos de leite e derivados, compreendendo os estabelecimentos destinados ao recebimento, resfriamento, transvase, concentração, acidificação, desnate ou coagulação de leite, do creme e outras matérias primas para depósito por curto prazo e posterior transporte à indústria;
- c) estabelecimentos industriais, compreendendo os estabelecimentos de recebimento de leite e matérias primas para beneficiamento, manipulação, conservação, fabricação, maturação, embalagem, acondicionamento, rotulagem e expedição, incluindo as usinas de beneficiamento ou fábricas de laticínios.
- d) estabelecimentos de leite e derivados com autosserviço, compreendendo os estabelecimentos destinados ao recebimento, guarda, conservação, fracionamento, acondicionamento e comercialização no próprio estabelecimento, de derivados de leite.

III - estabelecimentos de pescados e derivados, que podem ser:

- a) entrepostos de peixes e produtos da pesca, compreendendo os estabelecimentos com instalações e equipamentos adequados ao recebimento, manipulação, frigorificação, distribuição do peixe e produtos da pesca;



- b) estabelecimentos industriais, compreendendo os estabelecimentos com instalações e equipamento adequados ao recebimento e industrialização do peixe e produtos da pesca.
- c) estabelecimentos de pescado e derivados com autosserviço, compreendendo os estabelecimentos destinados ao recebimento, guarda, conservação, fracionamento, acondicionamento e comercialização no próprio estabelecimento, de pescados e de seus derivados.

IV - estabelecimentos de ovos e derivados, que podem ser:

- a) granjas avícolas, que compreendem os estabelecimentos produtores de ovos;
- b) entreposto de ovos, compreendendo os estabelecimentos de recebimento, limpeza, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de ovo "*in natura*";
- c) estabelecimentos industriais, compreendendo os estabelecimentos de recebimento e industrialização de ovos;
- d) estabelecimentos de ovos e derivados de autosserviço, que compreende os estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação, fracionamento, acondicionamento e comercialização no próprio estabelecimento, de ovos e derivados;

V - estabelecimentos de mel, cera de abelhas e derivados, que podem ser:

- a) apiários, compreendendo os estabelecimentos destinados ao manejo das abelhas e a produção de mel, cera, própolis, pólen, geléia, geléia real, dentre outros;
- b) casas de mel, compreendendo os estabelecimentos destinados ao recebimento da produção dos apiários e aos procedimentos de extração, centrifugação, filtração, decantação, classificação, envase e estocagem do mel e seus derivados;
- c) entrepostos de mel, compreendendo os estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação e industrialização de mel e seus derivados;
- d) estabelecimentos de mel com autosserviço, compreendendo os estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação e industrialização, fracionamento, acondicionamento e comercialização no próprio estabelecimento, de mel e seus derivados.

Art. 9º A identificação dos estabelecimentos de produtos de origem animal deverá ser efetuada através de letra maiúscula, adotando-se a seguinte nomenclatura:

- I - letra "F", para matadouros de bovídeos, equídeos, suínos, ovinos, caprinos e animais silvestres;
- II - letra "A", para matadouros de aves, coelhos e rãs;
- III - letra "C", para fábricas de produtos cárneos;
- IV - letras "EC", para entrepostos de carne e derivados;
- V - letra "L", para os estabelecimentos de leite e derivados;
- VI - letra "M", para os estabelecimentos de mel, cera de abelhas e derivados;



- VII - letra "O", para os estabelecimentos de ovos e derivados;
- VIII - letra "P", para os estabelecimentos de pescados e derivados;
- IX - letras "AS", precedidas pelas letras do tipo de estabelecimento, para estabelecimentos de autosserviço.

Seção II - Do Registro dos Estabelecimentos.

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 10 É obrigatório o registro no órgão competente de todos os estabelecimentos de produtos de origem animal, com sede no município.

Parágrafo Único. O registro do estabelecimento no Serviço de Inspeção Federal - SIF, do Ministério da Agricultura, ou no Serviço de Inspeção do Paraná/Produtos de Origem Animal - SIP/POA, da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - Adapar, isenta seu registro no SIM-Apucarana.

Art. 11 O estabelecimento de produtos de origem animal, além do registro, deverá atender às exigências técnicas e higiênico-sanitárias fixadas pelo SIM- Apucarana, bem como manter suas instalações e desenvolver suas atividades em condições que assegurem a sanidade dos alimentos nele processados.

Art. 12 O estabelecimento deve ser registrado de acordo com sua atividade industrial e, quando este possuir mais de uma atividade industrial, deve ser acrescentada uma nova classificação à principal.

Art. 13 A existência de varejo na mesma área da indústria implicará no seu registro no órgão competente, independente do registro da indústria no SIM- Apucarana.

Parágrafo Único. As atividades e os acessos serão totalmente independentes, tolerando-se a comunicação interna do varejo com a indústria apenas por óculo.

Art. 14 O estabelecimento solicitante de aprovação dos projetos não pode dar início às construções sem que as mesmas tenham sido previamente aprovadas pelo SIM-Apucarana.

Art. 15 A construção dos estabelecimentos deve obedecer a outras exigências que estejam previstas em legislação municipal, desde que não colidam com as exigências de ordem sanitária ou industrial previstas neste Regulamento ou atos complementares expedidos pela Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 16 Nos estabelecimentos de produtos de origem animal, destinados à alimentação humana, para fins de registro, é obrigatória a apresentação prévia de boletim oficial de análise da água de abastecimento, quer para a produção, como para o consumo e higienização de funcionários e ambientes, atendendo os padrões de potabilidade estabelecidos pelo órgão competente.



§1º A qualidade e a potabilidade da água deverão ser comprovadas através de laudo de análise laboratorial executado pelos laboratórios credenciados pela Vigilância Sanitária Municipal;

§2º A água utilizada no estabelecimento de produtos de origem animal deve atender aos parâmetros físico-químicos e bacteriológicos previstos na legislação sanitária vigente, independente da fonte de captação e abastecimento utilizada.

§3º Nos casos em que o estabelecimento é servido por rede de abastecimento pública, as análises prévias da água de abastecimento não se fazem necessárias, no entanto, será necessário comprovar a presença de teor de cloro residual ao longo da rede de distribuição interna, nos parâmetros previstos na legislação sanitária vigente.

§4º Onde não for constatada a potabilidade da água, e o caso permitir, mediante autorização do SIM-Apucarana, se fará necessário à implementação de equipamento de cloração da água de abastecimento.

Art. 17 Para a obtenção do Registro no SIM-Apucarana, além das demais exigências fixadas neste Regulamento, o estabelecimento deve apresentar os Programas de Boas Práticas de Fabricação – BPF e de Procedimento Padrão de Higiene Operacional – PPHO, ou programas considerados equivalentes pelo SIM- Apucarana, para serem implementados no estabelecimento.

Art. 18 O proprietário do estabelecimento deverá comunicar ao SIM- Apucarana a paralisação de suas atividades, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da paralisação, sob pena de ter cancelado o seu registro.

Art. 19 O estabelecimento registrado mantido inativo por período superior a 180 (cento e oitenta) dias deverá informar ao SIM-Apucarana, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o reinício das suas atividades.

§1º A manutenção do registro condiciona-se à comprovação das condições higiênico-sanitárias do estabelecimento, apurada em vistoria específica efetuada por Médico Veterinário do SIM-Apucarana.

§2º Será cancelado o registro ou relacionamento do estabelecimento que interromper seu funcionamento pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 20 O estabelecimento registrado deverá manter atualizado seu cadastro no SIM-Apucarana, informando no prazo de 30 (trinta) dias a contar do fato, as eventuais alterações em seu contrato social ou os ajustes relacionados e efetivados.

Art. 21 Não será registrado pelo SIM-Apucarana o estabelecimento que:



- I - pela natureza de suas atividades prejudicar a saúde e a segurança dos munícipes, imóveis, estabelecimentos e meio-ambiente circunvizinhos;
- II - estiver situado nas proximidades de qualquer fonte de contaminação ou poluição que comprometa a saúde e a segurança de seus trabalhadores e possa comprometer a qualidade de seu produto final;
- III - não atender as exigências de ordem sanitária ou industrial previstas neste Regulamento e em outras legislações específicas.

Subseção II - Do Processo de Registro

Art. 22 O processo de registro no SIM-Apucarana obedecerá três etapas:

- I - Visto-SIM, que consiste na análise de projetos arquitetônicos, com vistas a parâmetros técnico-sanitários previstos na legislação vigente.
- II - Registro Prévio, que consiste na autorização de funcionamento, por tempo determinado, de um estabelecido, após cumpridos os requisitos mínimos estabelecidos neste Regulamento.
- III - Registro Definitivo, que consiste no registro concedido ao estabelecimento que atinge o cumprimento integral das condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas neste Regulamento e em normas complementares.

Parágrafo Único. Quando o estabelecimento cumprir todas as condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas neste Regulamento e em normas complementares, poderá ser concedido ao mesmo o Registro Definitivo no SIM- Apucarana, sem a necessidade de obter previamente o Registro Prévio.

Subseção III - Do Visto-SIM

Art. 23 O Visto-SIM, é pré-requisito quando se tratar de estabelecimento manipulador dos produtos de origem animal para:

- I - liberação de Alvará de Construção pelo Departamento de Obras da Prefeitura Municipal de Apucarana ;
- II - emissão do Alvará de Funcionamento, pela Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ;
- III - emissão do Certificado Registro do Estabelecimento, pelo Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Apucarana – SIM- Apucarana.

Art. 24 O Visto-SIM deverá ser requerido ao Secretário da Agricultura de Apucarana do , instruindo-se o processo com os seguintes documentos:

- I - requerimento do Visto-SIM dirigido ao Secretário da Agricultura de Apucarana, devidamente assinado pelo proprietário e/ou representante legal;
- II - comprovante de Recolhimento de Documento de Arrecadação Municipal - DAM referente à taxa de análise de projeto arquitetônico e parâmetros técnicossanitários;



- III - plantas do estabelecimento e anexos, compreendendo:
- a) planta baixa dos pavimentos, com detalhes da aparelhagem e instalações;
 - b) planta de corte transversal e longitudinal;
 - c) planta de situação, com detalhes da rede de esgoto e de água de abastecimento.
- IV - memorial econômico-sanitário, conforme o modelo aprovado pelo SIM- Apucarana;
- V – Certidão de Uso e Ocupação Do Solo pelo Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana – IDEPPLAN.

§1º As plantas e os documentos do estabelecimento deverão ser apresentados em 2 (duas) vias.

§2º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

§3º A documentação relacionada deverá ser apresentada de forma definitiva, sem emendas, rasuras, ou entrelinhas, devidamente datada, com identificação e assinatura de seus proprietários, responsáveis legais e responsáveis técnicos devidamente habilitados e inscritos nos respectivos Conselhos de Classe.

§4º A apresentação de croquis ou desenhos para fins de orientação do interessado será aceita, em estudos preliminares, desde que esses se apresentem de forma legível, de fácil interpretação, em escala e com informações básicas que permitam sua análise.

§5º Os croquis do local ou das instalações apresentados pelo requerente restringem sua finalidade à orientação técnica e aos estudos preliminares.

Art. 25 Satisfeitos os requisitos técnicos e as exigências higiênico-sanitárias mínimas estabelecidas neste Regulamento e em normas complementares, o Secretário da Agricultura de Apucarana expedirá o Certificado de Visto-SIM, que aprova a documentação da estrutura física apresentada e autoriza o seguimento do processo.

§1º O Certificado de Visto-SIM terá validade de 6 meses. Expirada esta validade, e não tendo iniciado o processo para Registro Prévio ou Registro Definitivo, o estabelecimento deverá iniciar novo processo.

§2º Qualquer alteração na estrutura apresentada e aprovada, sem a autorização do SIM- Apucarana, revoga automaticamente a validade do Certificado de Visto-SIM.

Subseção IV - Do Registro Prévio

Art. 26 Compete ao Secretário da Agricultura de Apucarana, atendidas as condições estabelecidas neste artigo, conceder o registro prévio ao estabelecimento de produtos de origem animal, permitindo o seu funcionamento.



§1º O registro prévio terá prazo de validade determinado, fixado conforme o cronograma proposto e aprovado.

§2º O registro prévio será concedido após satisfeitas as seguintes condições:

I - apresentada a documentação completa, nos termos exigidos no Art. 34 deste Regulamento;

II - cumpridas as exigências mínimas estabelecidas no Art. 48 deste Regulamento;

III - firmado e aprovado o Termo de Compromisso de Implantação e Execução, este compreendendo o cronograma das ações a serem efetivadas à obtenção do registro definitivo no SIM-Apucarana.

Art. 27 O Termo de Compromisso de Implantação e Execução deverá ser acordado e aprovado entre o proprietário do estabelecimento requerente ou seus representantes e o Médico Veterinário do SIM-Apucarana.

Parágrafo Único. Para a elaboração do Termo de Compromisso de Implantação e Execução, o Médico Veterinário do SIM-Apucarana deverá vistoriar o local, as instalações e os equipamentos do estabelecimento aspirante ao registro prévio, lavrando Laudo de Vistoria Preliminar, que deverá ser submetido ao Secretário da Agricultura de Apucarana.

Art. 28 Satisfeitos os requisitos técnicos e as exigências higiênico-sanitárias mínimas estabelecidas neste Regulamento e em normas complementares, e sendo aprovado o Registro de pelo menos um Produto de Origem Animal do estabelecimento, o Secretário da Agricultura de Apucarana expedirá o Certificado de Registro Prévio, autorizando o funcionamento condicional e provisório do estabelecimento de produtos de origem animal para aquelas atividades para as quais foi liberado.

Parágrafo Único. No Certificado de Registro Prévio deverá constar do estabelecimento o número do registro, razão social, classificação do estabelecimento, localização (estado, cidade, vila ou povoado), nome fantasia e outros detalhes necessários

Art. 29 O Certificado de Registro Prévio deverá ser renovado anualmente.

Parágrafo Único. Para que ocorra a renovação do Certificado de Registro Prévio devem ser satisfeitas as seguintes exigências:

I - o cronograma estabelecido no Termo de Compromisso de Implantação e Execução devem estar sendo rigorosamente cumprido;

II - cumpridas as exigências mínimas estabelecidas no Art. 48 deste Regulamento;

III - apresentar o comprovante de pagamento da taxa de renovação de Certificado de Registro;

IV - apresentar um responsável técnico Médico Veterinário, legalmente habilitado e com contrato homologado pelo CRMV-PR.



- Art. 30** Na vigência do registro prévio, o Médico Veterinário do SIM- Apucarana deverá gerir junto ao proprietário do estabelecimento de produtos de origem animal o cumprimento do Termo de Compromisso de Implantação e Execução, orientando-o nas ações e procedimentos firmados e relacionados às condições higiênico-sanitárias.
- Art. 31** O estabelecimento provisoriamente registrado está sujeito à fiscalização do SIM- Apucarana e às penalidades previstas neste Regulamento, devidamente apuradas em processo administrativo.
- Art. 32** O não cumprimento do firmado no Termo de Compromisso de Implantação e Execução pelo estabelecimento provisoriamente registrado no SIM- Apucarana, salvo motivo decorrente de fato jurídico natural extraordinário, poderá dar causa ao cancelamento do registro prévio, observada a apuração das irregularidades em processo administrativo.
- Parágrafo Único.** A concessão de novo registro condiciona-se ao cumprimento das exigências previstas no Art. 34 deste Regulamento, sendo neste caso, proibido a concessão de Registro Prévio.

Subseção V - Do Registro Definitivo

- Art. 33** A concessão do registro definitivo do estabelecimento no SIM- Apucarana está vinculada ao integral cumprimento das condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas neste Regulamento e normas complementares.
- Art. 34** O registro definitivo deverá ser requerido ao Secretário da Agricultura de Apucarana, instruindo-se o processo com os seguintes documentos:
- I - requerimento do Registro dirigido ao Secretário da Agricultura de Apucarana, devidamente assinado pelo proprietário e/ou representante legal;
 - II - Visto-SIM, emitido pelo SIM-Apucarana
 - III - contrato social da empresa ou Cadastro no INCRA;
 - IV - cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou do documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
 - V - Certidão Negativa de Débitos emitida pela Prefeitura Municipal de Apucarana;
 - VI - contrato, homologado no CRMV-PR, com responsável técnico Médico Veterinário legalmente habilitado;
 - VII - laudo de inspeção do local e das instalações, realizados por Médico Veterinário do SIM-Apucarana;
 - VIII - plantas do estabelecimento e anexos, compreendendo:
 - a) planta baixa dos pavimentos, com detalhes da aparelhagem e instalações;
 - b) planta de corte transversal e longitudinal;
 - c) planta de situação, com detalhes da rede de esgoto e de água de abastecimento.
 - IX - memorial econômico-sanitário, conforme o modelo aprovado pelo SIM-Apucarana;



- X - laudo do exame físico-químico e bacteriológico da água de abastecimento;
- XI - parecer da prefeitura municipal ou alvará de funcionamento;
- XII - Licença Sanitária, emitida pela Vigilância Sanitária;
- XIII - licença prévia ou autorização do órgão de proteção do meio ambiente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006;

§1º As plantas e os documentos do estabelecimento deverão ser apresentados em 2 (duas) vias.

§2º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

§3º A documentação relacionada deverá ser apresentada de forma definitiva, sem emendas, rasuras, ou entrelinhas, devidamente datada, com identificação e assinatura de seus proprietários, responsáveis legais e responsáveis técnicos devidamente habilitados e inscritos nos respectivos Conselhos de Classe.

Art. 35 Atendidas às normas legais e satisfeitos os requisitos técnicos e exigências higiênico-sanitárias estabelecidas neste Regulamento e em normas complementares, e sendo aprovado o Registro de pelo menos um Produto de Origem Animal do estabelecimento, o Secretário da Agricultura de Apucarana expedirá o Certificado de Registro Definitivo.

§1º - A expedição do Certificado de Registro Definitivo habilita o funcionamento do estabelecimento de produtos de origem animal dentro das atividades para as quais foi liberado.

§2º No Certificado de Registro Definitivo deverá constar do estabelecimento o número do registro, razão social, classificação do estabelecimento, localização (estado, cidade, vila ou povoado), nome fantasia e outros detalhes necessários.

Art. 36 O Certificado de Registro Definitivo deverá ser renovado anualmente.

Parágrafo Único. Para que ocorra a renovação do Certificado de Registro Definitivo devem ser satisfeitas as seguintes exigências:

- I - cumpridas as exigências mínimas estabelecidas no Art. 48 deste Regulamento;
- II - apresentar o comprovante de pagamento da taxa de renovação de Certificado de Registro;
- III - apresentar um responsável técnico Médico Veterinário, legalmente habilitado e com contrato homologado pelo CRMV-PR.

Seção III - Da Transferência do Registro de Estabelecimento



Art. 37 Quando ocorrer mudança de proprietário, administrador ou possuidor em estabelecimentos registrados ou relacionados, os novos responsáveis deverão, de imediato, proceder às devidas transferências no âmbito do SIM.

§1º No caso do comprador ou arrendatário se negar a promover a transferência, deve ser feita, pelo vendedor ou locador, imediata comunicação escrita ao SIM, esclarecendo os motivos da recusa.

§2º As firmas responsáveis por estabelecimentos registrados ou relacionados, durante as fases do processamento da transação comercial, devem notificar aos interessados na compra ou arrendamento a situação em que se encontram, em face das exigências deste Regulamento.

§3º Enquanto a transferência não se efetuar, continua responsável pelas irregularidades que se verifiquem no estabelecimento, a firma em nome da qual esteja ele registrado ou relacionado.

§4º No caso do vendedor ou locador ter feito a comunicação a que se refere o parágrafo 1º, e o comprador ou locatário não apresentar, dentro do prazo de no máximo 30 (trinta) dias, os documentos necessários à transferência respectiva, será cassado o registro ou relacionamento do estabelecimento, o qual se restabelecerá depois de cumprida a exigência legal.

§5º Adquirido o estabelecimento, por compra ou arrendamento dos imóveis respectivos e realizada a transferência do registro, a nova firma está obrigada a cumprir todas as exigências formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

Art. 38 O processo de transferência deve obedecer, no que lhe for aplicável, ao mesmo critério estabelecido para o registro ou relacionamento.

Seção IV - Do Certificado de Registro dos Produtos

Art. 39 Os produtos de origem animal deverão ser registrados junto ao SIM- Apucarana conforme documentação solicitada pelo Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Apucarana e especificada em Norma Técnica a ser editada pela Secretaria Municipal de Apucarana.

§1º Os produtos que no seu processo de elaboração sofrerem adição de ingredientes e/ou aditivos deverão ser aprovados e certificados pelo SIM- Apucarana.

§2º O SIM-Apucarana só concederá certificado de registro ao produto que atender ao seu Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade, às demais legislações e cuja empresa estiver totalmente regularizada junto aos órgãos competentes.



§3º Somente serão registrados produtos de origem animal oriundos de estabelecimentos que estejam previamente registrados no SIM-Apucarana.

TÍTULO III - DA INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Seção I - Da Organização do Serviço de Inspeção Municipal

Art. 40 O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Apucarana - SIM-Apucarana é composto pelos Médicos Veterinários da Secretaria da Agricultura de Apucarana do quadro de servidores do município.

§1º Poderão integrar o SIM-Apucarana, além dos médicos veterinários, outros profissionais habilitados para exercerem atividades auxiliares, colocados à disposição da Secretaria Municipal da Agricultura.

Art. 41 Ao Secretário da Agricultura de Apucarana compete:

- I - coordenar as atividades e recursos do SIM-Apucarana;
- II - promover as atividades normativas e fiscais e a execução da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal;
- III - promover a integração dos órgãos federais, estaduais e municipais, públicos ou privados, que desenvolvam atividades afins ou relacionadas à inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal;
- IV - analisar e, caso for, instruir a adequação dos processos de registro de estabelecimentos encaminhados pelos médicos veterinários do SIM- Apucarana;
- V - conceder e firmar o Visto-SIM;
- VI - conceder e firmar o Certificado de Registro Prévio;
- VII - conceder e firmar o Certificado de Registro Definitivo;
- VIII - apoiar e orientar os Médicos Veterinários do SIM-Apucarana nos aspectos técnicos e normativos;
- IX - supervisionar os Médicos Veterinários do SIM-Apucarana na fiscalização do cumprimento dos Termos de Compromisso de Implantação e Execução firmados pelos estabelecimentos com registro prévio;
- X - manifestar-se sobre a adequação da aplicação das penalidades administrativas previstas nos processos administrativos punitivos;
- XI - analisar e, caso for, promover a regularização dos processos administrativos punitivos gerados por autuações a infrações à legislação pertinente.

Art. 42 A Secretaria da Agricultura poderá celebrar parcerias com órgãos ou entidades afins dos setores público ou privado, com o fim de viabilizar, desenvolver ou otimizar as atividades de educação e inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

Parágrafo Único. Para o cumprimento deste artigo a Secretaria da Agricultura baixará normas complementares.

Seção II - Da Inspeção



Art. 43 A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal será instalada nos estabelecimentos após o seu registro.

Art. 44 Todo estabelecimento de produtos de origem animal com registro prévio ou definitivo deverá possuir inspeção industrial e sanitária.

Parágrafo Único. A inspeção industrial e sanitária deverá ser:

- I - permanente, nos estabelecimentos de produtos de origem animal, que abatem animais de açougue ou animais silvestres;
- II - periódica, nos demais estabelecimentos de produtos de origem animal, a juízo do SIM-Apucarana.

Art. 45 A inspeção industrial e sanitária de que trata o presente Regulamento será realizada:

- I - nos estabelecimentos industriais especializados localizados em zonas urbanas e rurais e nas propriedades rurais com instalações adequadas à matança de animais, seu preparo ou industrialização;
- II - nas usinas ou entrepostos de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados;
- III - nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializam;
- IV - nas granjas de postura que comercializam seus produtos diretamente aos consumidores, nos entrepostos de ovos e nas fábricas de seus produtos derivados;
- V - nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulam, armazenam, conservam ou acondicionam produtos de origem animal e seus derivados;
- VI - nos estabelecimentos de produtos apícolas;
- VII - nos estabelecimentos localizados nos centros de consumo que recebem, beneficiam, industrializam e distribuem, no todo ou em parte, matérias-primas e produtos de origem animal procedentes de outros municípios, diretamente de estabelecimentos registrados ou de propriedades rurais;
- VIII - nos estabelecimentos que comercializam produtos de origem animal fracionados, manipulados e embalados na ausência do consumidor e que fiquem expostos à disposição desses.

§1º A inspeção industrial e sanitária de que trata este Regulamento estende-se em caráter supletivo às casas atacadistas e varejistas, sem prejuízo da fiscalização sanitária local.

§2º A inspeção industrial e sanitária, quando efetuada em caráter supletivo, reinspecionará os produtos de origem animal e verificará a existência de produtos não inspecionados na origem ou, quando o tenham sido, infringam as normas regulamentares.



Art. 46 Ficam sujeitos à inspeção e reinspeção previstas neste Regulamento:

- I - as carnes de qualquer espécie e origem destinadas ao consumo humano, independentemente de seu corte ou de sua forma de apresentação;
- II - os derivados da carne, tais como pastas ou patês, salames, copas, presuntos, apresuntados, fiambres, outros embutidos e assemelhados destinados ao consumo humano;
- III - leite produzido por qualquer espécie animal, excluído o Homem, destinado ao consumo humano;
- IV - os derivados do leite, tais como queijo, manteiga, requeijão, iogurte, leite em pó, leite condensado, creme de leite, subprodutos e assemelhados;
- V - os ovos e seus subprodutos e assemelhados;
- VI - o mel e demais produtos apícolas;
- VII - os peixes, mariscos, os crustáceos, os molusco aquáticos e não aquáticos, seus subprodutos e assemelhados.

Art. 47 A inspeção industrial e higiênico-sanitária de produtos de origem animal abrange os seguintes procedimentos:

- I- os exames “ante” e “post mortem” dos animais de açougue;
- II- o funcionamento e a higiene geral dos estabelecimentos nos processos e procedimentos de recebimento, manipulação, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, embalagem, rotulagem ou depósito de quaisquer produtos e subprodutos de origem animal;
- III- a verificação dos programas de autocontrole dos estabelecimentos dirigido ao atendimento dos regulamentos técnicos de identidade e qualidade do produto específico;
- IV- a captação, canalização, depósito, tratamento e distribuição de água de abastecimento e a captação, distribuição e escoamento das águas residuais;
- V- a classificação de produtos e subprodutos de origem animal;
- VI- a embalagem e rotulagem de produtos e subprodutos de origem animal;
- VII- os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e físico ou químicos das matérias primas e produtos;
- VIII- o trânsito e os meios de transporte de produtos de origem animal.
- IX- o bem-estar animal na quarentena e no abate.

Parágrafo Único. Na inspeção e fiscalização, o SIM-Apucarana deverá observar as determinações dos Ministérios da Saúde e da Indústria e Comércio relacionadas aos coagulantes, condimentos, corantes, conservantes, antioxidantes, fermentos e outros aditivos utilizados na indústria de produtos de origem animal, bem como os elementos e substâncias contaminantes.

Seção III - Dos Estabelecimentos



Art. 48

Os estabelecimentos de produtos de origem animal devem satisfazer às seguintes condições básicas e comuns, respeitadas as peculiaridades de ordem tecnológica cabíveis:

- I - estar situado em local isento de odores indesejável e fumaça e de modo que os ventos predominantes e a situação topográfica do terreno não levem em direção ao estabelecimento poeiras, emanações ou contaminantes;
- II - estar localizado em área não sujeita a inundações;
- III - dispor de terreno com área suficiente para construção das instalações industriais e demais dependências, quando necessárias;
- IV - possuir pátios e vias revestidos de modo a impedir a formação de poeira e lama;
- V - todas as dependências deverão possuir iluminação e ventilação naturais ou artificiais adequadas, respeitadas as peculiaridades de ordem tecnológica cabíveis;
- VI - possuir pisos impermeabilizados, de fácil lavagem e desinfecção nas áreas internas de processamento ou manipulação de produtos de origem animal, devendo ser construídos de modo a facilitar a higienização, a coleta das águas residuais e sua drenagem para a rede de esgoto;
- VII - possuir paredes lisas, de cor clara, de fácil lavagem e desinfecção e impermeabilizadas, devendo ser construídas de modo a facilitar a higienização, com ângulos entre paredes e pisos arredondados e revestidos com o mesmo material de impermeabilização;
- VIII - possuir fiação elétrica embutida e todas as tomadas e interruptores devem ter espelhos. Não é permitido o uso de "extensões";
- IX - possuir cobertura ou forro que impossibilite a contaminação dos produtos de origem animal e que permita sua manutenção a temperaturas adequadas, em qualquer fase do seu processamento;
- X - as portas de acesso de pessoal e de circulação interna deverão ser do tipo automática ou com dispositivo para se manterem fechadas, de fácil abertura, de modo a ficarem livres os corredores e passagens;
- XI - as janelas deverão ser de caixilhos não oxidáveis, com parapeitos em plano inclinado (chanfrados, ângulo de 45°) e impermeabilizadas;
- XII - as portas externas e janelas deverão ser dotadas de tela ou outros dispositivos eficientes para impedir o acesso de insetos;
- XIII - o telhado de meia-água é permitido, desde que possa ser mantido o pé direito à altura mínima de 3,00 m para as dependências correspondentes em novas construções, ou mínimo de 2,50 m em casos de construções já existentes, desde que aprovados os projetos junto ao Serviço de Inspeção Municipal, com exceção das salas de abate que deverão obedecer à altura mínima prevista em regulamento próprio;
- XIV - dispor de rede de esgoto e sistema de tratamento de águas servidas em todas as dependências, de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão competente;
- XV - dispor de água potável em quantidade suficiente à produção higiênica dos produtos de origem animal, mantendo sistema de cloração ou tratamento de água;



- XVI** - apresentar boletim oficial do exame da água de abastecimento com resultados que atendam os padrões microbiológicos e físico-químicos estabelecidos em legislação específica;
- XVII** - deverá existir barreira sanitária completa em todos os acessos ao interior da indústria constituída de lavador de botas com escova, lavatórios de mãos que não utilizem o fechamento manual, sabão líquido inodoro e toalha descartável;
- XVIII** - dispor de mesas, equipamentos e recipientes que permitam a execução higiênica dos trabalhos, de fácil higienização, resistentes à corrosão, não tóxicos e que não permitam o acúmulo de resíduos, sendo que a localização dos equipamentos deverá atender a um bom fluxo operacional evitando a contaminação cruzada;
- XIX** - dispor de recipientes identificados pela cor vermelha para colocação de produtos não comestíveis;
- XX** - dispor de vestiários e instalações sanitárias com áreas proporcionais ao número de funcionários;
- XXI** - possuir instalações ou equipamentos que conservem a matéria prima e produtos sob temperatura adequada e controlada por instrumentos;
- XXII** - dispor de local e equipamento para higienizar os veículos transportadores de animais vivos, quando aplicável;
- XXIII** – possuir comprovante de limpeza dos reservatórios de água vigente, emitido por empresa especializada;
- XXIV** – possuir comprovante de controle de pragas e vetores vigente, emitido por empresa especializada.

§1º As dependências auxiliares, quando forem necessárias, poderão ser construídas em anexo ao prédio da indústria, porém com acesso externo e independente das demais áreas da indústria.

§2º O sistema de lavagem de uniformes e outras, deve atender aos princípios das boas práticas de higiene, seja em lavanderia própria, terceirizada ou outra forma de lavagem.

- Art. 49** Não é permitido residir no corpo dos edifícios onde são realizados trabalhos industriais de produtos de origem animal.
- Art. 50** Qualquer ampliação, remodelação ou construção no estabelecimento registrado, em suas dependências e instalações, só pode ser feita após aprovação prévia dos projetos pelo SIM-Apucarana.
- Art. 51** O estabelecimento e suas dependências deverão ser mantidos livres de produtos, objetos ou materiais estranhos à finalidade da dependência.
- Art. 52** O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, possuir infraestrutura compatível e, no caso de utilizar a mesma linha de processamento, concluir o processo de produção de um produto antes de iniciar a produção do seguinte.



Parágrafo Único - O SIM-Apucarana pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de outros produtos industrializados, ficando a fiscalização do processo produtivo dos mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 53 O estabelecimento e suas dependências deverão ser mantidos livres de moscas, mosquitos, baratas, cães, gatos, ratos e quaisquer outros insetos ou animais capazes de expor a risco a higiene e sanidade dos produtos de origem animal.

Art. 54 As normas da inspeção sanitária, industrial e tecnológica relacionadas às instalações, aos processos e procedimentos dos estabelecimentos de produtos de origem animal, em conformidade à classificação prevista, serão disciplinadas em regulamentos técnicos específicos aprovados por atos do Secretário Municipal de Agricultura.

Art. 55 O SIM-Apucarana periodicamente fiscalizará e inspecionará o reaparelhamento ou a execução das obras nos estabelecimentos em construção ou reformas, verificando sua conformidade ao processo de registro aprovado.

Art. 56 Todas as vezes que for necessário, o SIM-Apucarana deve determinar a substituição, raspagem, pintura e reforma em pisos, paredes, tetos e equipamentos.

Art. 57 O estabelecimento que após o registro desrespeitar o presente Regulamento e normas complementares será notificado pelo SIM-Apucarana das irregularidades e das determinações para o seu saneamento.

§1º O médico veterinário do SIM-Apucarana deverá ajustar um cronograma das medidas saneadoras a serem executadas pelo proprietário ou responsável pelo estabelecimento, firmando o avençado em Termo de Compromisso.

§2º Vencidos os prazos convencionados sem que as irregularidades tenham sido sanadas, o estabelecimento sujeita-se às penalidades previstas neste Regulamento.

Seção IV - Do Pessoal

Art. 58 O funcionário do estabelecimento que contate com os produtos de origem animal, em qualquer fase de seu processamento, deverá trajar uniforme de cor clara e limpo, completo, sendo pelo menos: calça, camiseta, jaleco, gorro ou touca e botas.

- I - possuir documento médico comprovando não ser portador de moléstia infecto-contagiosa;
- II - não apresentar sintomas ou afecções de doenças, abscesso ou supurações cutâneas ou lesões que impeçam a manipulação higiênica dos produtos de origem animal;
- III - não usar adornos, barba e bigode;



- IV - não cuspir, fumar ou realizar qualquer ato físico que de alguma maneira possa contaminar os produtos de origem animal;
- V - apresentar-se aseado.

Art. 59 Os demais funcionários deverão trajar vestimenta de cor diferenciada e não poderão ter livre acesso às dependências do estabelecimento onde se processam os produtos de origem animal.

Parágrafo Único. Os funcionários que trabalham em setores em que se manipule material contaminado, ou que exista maior risco de contaminação, devem praticar hábitos higiênicos com maior frequência e não circular em áreas de menor risco de contaminação, de forma a evitar a contaminação cruzada.

Art. 60 É proibido fazer refeições nos locais onde se processam produtos de origem animal.

Art. 61 Os visitantes somente poderão ter acesso às dependências onde se processam os produtos de origem animal quando devidamente uniformizados.

Art. 62 A direção do estabelecimento deverá tomar medidas para que todas as pessoas que manipulem alimentos recebam instrução adequada e contínua em matéria de manipulação higiênica dos alimentos e higiene pessoal, a fim de que saibam adotar as precauções necessárias para evitar a contaminação dos alimentos.

Seção V - Da Embalagem, Rotulagem e Chancela

Subseção I - Da Embalagem

Art. 63 A embalagem dos produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Art. 64 As embalagens que mantenham contato com produtos de origem animal destinados ao consumo humano deverão estar registradas ou aprovadas no órgão competente do Ministério da Saúde.

Art. 65 Todo o material utilizado para a embalagem deverá ser armazenado em condições higiênico-sanitárias, em áreas destinadas para este fim.

Art. 66 É proibida a reutilização de embalagens.

Art. 67 O estabelecimento de produtos de origem animal, quando do encerramento de suas atividades ou do cancelamento de seu registro no SIM- Apucarana, deverá inutilizar os rótulos e embalagens estocadas, caso possuam a chancela do SIM-Apucarana.

Parágrafo Único. A inutilização ou destruição dos rótulos e embalagens deverá ser supervisionada pelo Médico Veterinário do SIM-Apucarana.



Art. 68 O uso de embalagens em desacordo ao presente Regulamento deverá ser previamente autorizado pelo SIM-Apucarana.

Subseção II - Da Rotulagem

Art. 69 Os produtos de origem animal quando destinados ao comércio deverão estar identificados através de rótulos.

Parágrafo Único. Quando fracionados, os produtos de origem animal deverão conservar a rotulagem ou possibilitar a identificação do estabelecimento produtor.

Art. 70 As denominações geográficas de um país, de uma região ou de uma população, reconhecidas como lugares onde são fabricados produtos de origem animal com determinadas características, não podem ser usadas na rotulagem ou na propaganda de produtos de origem animal fabricados em outros lugares, quando possam induzir o consumidor a erro, equívoco ou engano.

Parágrafo Único. Quando os produtos de origem animal são fabricados segundo tecnologias características de diferentes lugares geográficos, para obter produtos de origem animal com propriedades sensoriais semelhantes ou parecidas com aquelas que são típicas de certas zonas reconhecidas, na denominação do produto de origem animal deve figurar a expressão "tipo", com letras de igual tamanho, realce e visibilidade que as correspondentes à denominação aprovada no regulamento vigente no país de consumo.

Art. 71 O rótulo deverá ter as seguintes informações obrigatórias:

- I - nome ou marca de venda do produto, podendo constar palavras ou frases adicionais apostas próximas à sua denominação, desde que não induzam os consumidores a erro com respeito à natureza e condições físicas do produto, estando de acordo com os seguintes requisitos:
 - a) quando em um Regulamento Técnico específico for estabelecido uma ou mais denominações para um alimento deve ser utilizado pelo menos uma dessas denominações;
 - b) pode ser empregada uma denominação consagrada, de fantasia, de fábrica ou uma marca registrada, sempre que seja acompanhada de uma das denominações indicadas no item anterior;
 - c) podem constar palavras ou frases adicionais, necessárias para evitar que o consumidor seja induzido a erro ou engano com respeito à natureza e condições físicas próprias do alimento, as quais devem estar junto ou próximas da denominação do alimento. Por exemplo: tipo de cobertura, forma de apresentação, condição ou tipo de tratamento a que tenha sido submetido.

II - lista de ingredientes:



- a) com exceção produtos de origem animal com um único ingrediente, por exemplo: carne resfriada, leite pasteurizado, peixe cru resfriado e outros, todo produto deve constar no rótulo uma lista de ingredientes;
- b) a lista de ingredientes deve ser precedida da expressão "ingredientes:" ou "ingr.:";
- c) todos os ingredientes deverão constar em ordem decrescente da respectiva proporção;
- d) quando um ingrediente for um produto de origem animal elaborado com dois ou mais ingredientes, este ingrediente composto, definido em um regulamento técnico específico, pode ser declarado como tal na lista de ingredientes, sempre que venha acompanhado imediatamente de uma lista, entre parênteses, de seus ingredientes em ordem decrescente de proporção;
- e) quando para um ingrediente composto for estabelecido um nome em um Regulamento Técnico específico, e represente menos que 25% (vinte e cinco por cento) do produto de origem animal, não será necessário declarar seus ingredientes, com exceção dos aditivos alimentares que desempenhem uma função tecnológica no produto acabado;
- f) a água deve ser declarada na lista de ingredientes, exceto quando formar parte de salmouras, xaropes, caldas, molhos ou outros similares, e estes ingredientes compostos forem declarados como tais na lista de ingredientes não será necessário declarar a água e outros componentes voláteis que se evaporem durante a fabricação;
- g) quando se tratar de produtos de origem animal desidratados, concentrados, condensados ou evaporados, que necessitam de reconstituição para seu consumo, por meio da adição de água, os ingredientes podem ser enumerados em ordem de proporção (m/m) no produto de origem animal reconstituído. Nestes casos, deverá ser incluída a seguinte expressão: "Ingredientes do produto preparado segundo as indicações do rótulo";
- h) os aditivos alimentares devem ser declarados fazendo parte da lista de ingredientes. Nesta declaração deve constar a função principal ou fundamental do aditivo no produto de origem animal e seu nome completo ou seu número INS (Sistema Internacional de Numeração), ou ambos.
 1. quando houver mais de um aditivo alimentar com a mesma função, pode ser mencionado um em continuação ao outro, agrupando-os por função;
 2. os aditivos alimentares devem ser declarados depois dos ingredientes.

III - identificação de origem, descrevendo:

- a) o nome (razão social) e CNPJ do fabricante, produtor, fracionador ou firma responsável, conforme o caso;
- b) endereço completo, com país e município de origem;
- c) número de registro do estabelecimento no SIM-Apucarana;
- d) uma das seguintes expressões: "FABRICADO NO BRASIL" ou "PRODUTO DO BRASIL"

IV - identificação do lote:



a) o código chave que identifica o lote deve ser precedido pela letra "L" ou pela palavra "Lote". Este código deve estar à disposição do SIM-Apucarana e permitir a identificação do dia, mês e ano da fabricação do produto;

V - prazo de validade

a) deve ser declarado o prazo de validade;

b) do prazo de validade deve constar, pelo menos:

1. o dia, o mês e ano para produtos que tenham prazo de validade não superior a três meses;

2. o mês e o ano para produtos que tenham prazo de validade superior a três meses;

c) o prazo de validade deverá ser declarado por meio de uma das seguintes expressões: "válido até...", "validade...", "val:...", "vence...", "vencimento...", "vto:..." ou "venc:...";

d) as expressões estabelecidas no item c) deverão ser acompanhadas de um dos itens abaixo:

1. prazo de validade;

2. uma indicação clara do local onde consta o prazo de validade;

3. de uma impressão através de perfurações ou marcas indeléveis do dia, mês e ano ou do mês e do ano, conforme os critérios especificados na alínea b do subitem V-;

e) o dia, o mês e o ano devem ser expressos em algarismos, em ordem numérica não codificada, com a ressalva de que o mês poderá ser indicado com letras onde este uso não induza o consumidor a erro. Neste caso, é permitido substituir o número do mês pelas suas três primeiras letras;

f) para os produtos de origem animal congelados, cujo prazo de validade varia segundo a temperatura de conservação, deve ser indicada esta característica. Nestes casos, pode ser indicado o prazo de validade para cada temperatura, em função dos critérios já mencionados, ou então o prazo de validade para cada temperatura, indicando o dia, o mês e o ano da fabricação. Para declarar o prazo de validade, poderão ser utilizadas as seguintes expressões:

1. "validade a -18°C (freezer): ...";

2. "validade a - 4°C (congelador): ...";

3. "validade a 4°C (refrigerador): ..."

VI - condições especiais de conservação, nos rótulos das embalagens de produtos de origem animal que exijam condições especiais para sua conservação, deve ser incluída uma legenda com caracteres bem legíveis, indicando as precauções necessárias para manter suas características normais, devendo ser indicadas as temperaturas máxima e mínima para a conservação do produto de origem animal e o tempo que o fabricante, produtor ou fracionador garante sua durabilidade nessas condições. O mesmo dispositivo é aplicado para produto de origem animal que pode se alterar depois de abertas suas embalagens.



VII - peso líquido, descrevendo a quantidade nominal em unidades do Sistema Internacional (SI), conforme especificado a seguir:

- a) para sólidos ou granulados, os produtos deverão ser comercializados em unidade de massa;
- b) para líquidos, os produtos deverão ser comercializados em unidade de volume;
- c) para semissólidos ou semilíquidos, os produtos deverão ser comercializados na unidade de massa ou volume;
- d) para produtos com uma forma sólida e outra líquida, separáveis por filtração simples, além do peso líquido, deverá constar o peso drenado, assim descrito, com tamanho, destaque e visibilidade igual ao que anuncia o peso líquido.

VIII - instruções sobre o preparo e uso do produto, incluídos a reconstituição, o descongelamento ou o tratamento que deve ser dado pelo consumidor para o uso correto do produto.

IX - a letra que oficialmente classifica o estabelecimento produtor, nos termos do Art. 9º;

X - chancela oficial do SIM-Apucarana, nos termos do Art. 80;

XI - a inscrição "COMÉRCIO EXCLUSIVO DENTRO DO MUNICÍPIO DE APUCARANA";

XII - indicação da expressão: "Registro no SIM-Apucarana sob número -----";

XIII - inscrição "Contém Glúten" ou "Não contém Glúten" de acordo com a natureza do produto;

XIV - demais exigências previstas em legislações ordinárias.

§1º As informações nos rótulos deverão ser indicadas em linguagem clara, figurando de forma visível, legível e indelével.

§2º Não é obrigatória a declaração do conteúdo líquido para produtos pesados à vista do consumidor, desde que no rótulo conste a expressão: "VENDA POR PESO" ou "DEVE SER PESADO À VISTA DO CONSUMIDOR".

§3º Pode ser utilizada a informação nutricional sempre que não entre em contradição com o disposto neste regulamento.

§4º Nos rótulos da carne de eqüídeos ou dos produtos que a contenham deverá constar a expressão "CARNE DE EQUÍDEO" ou "PREPARADA COM CARNE DE EQUÍDEO" ou "CONTÉM CARNE DE EQUÍDEO".

Art. 72 Da rotulagem pode constar qualquer informação ou representação gráfica, assim como matéria escrita, impressa ou gravada, sempre que não estejam em contradição com os



requisitos obrigatórios do presente regulamento, incluídos os referentes à declaração de propriedades e as informações enganosas.

- Art. 73** Deve constar do painel principal a denominação de venda do produto de origem animal, sua qualidade, pureza ou mistura, quando regulamentada, a quantidade nominal do conteúdo do produto, em sua forma mais relevante em conjunto com o desenho, se houver, e em contraste de cores que assegure sua correta visibilidade.
- Art. 74** Quando no processo tecnológico do produto de origem animal for adicionado gordura vegetal, deve ser indicado no painel principal do rótulo logo abaixo do nome do produto, em caracteres uniformes em corpo e cor sem intercalação de dizeres ou desenhos, letras em caixa alta e em negrito, a expressão: "CONTÉM GORDURA VEGETAL".
- Art. 75** Os produtos de origem animal embalados e que apresentem superfície do painel destinado à rotulagem com área inferior a 10 cm² poderão ficar isentos dos requisitos estabelecidos no Art. 71, à exceção da indicação da denominação da marca do produto e número de registro no SIM-Apucarana.
- Art. 76** O tamanho das letras e números da rotulagem obrigatória, exceto a indicação da denominação (nome) de venda do produto de origem animal e dos conteúdos líquidos, não será inferior a 1 mm.

Parágrafo Único. A embalagem que contiver as unidades pequenas deverá possuir a totalidade da informação obrigatória.

- Art. 77** O uso de rótulos, estampas ou carimbos, quando em desacordo ao presente Regulamento, deverá ser previamente autorizado pelo SIM-Apucarana.
- Art. 78** Os produtos que não forem destinados à alimentação humana ou animal deverão conter em seu rótulo a inscrição "NÃO COMESTÍVEL".

Subseção III - Da Chancela

- Art. 79** O estabelecimento de produtos de origem animal registrado deverá apor nos seus produtos a chancela oficial do SIM-Apucarana.
- Art. 80** As chancelas da inspeção municipal de uso permitido pelo SIM- Apucarana devem obedecer às especificações e dimensões oficiais, nos termos previstos:
- I - para carcaças ou quartos de carcaças de animais de grande porte, a chancela oficial consistirá em um carimbo, com a forma, dimensões em centímetros e inscrições, conforme modelo 1, na cor azul.
 - II - para carcaças ou partes de carcaças de suínos e outros animais de médio porte, a chancela oficial consistirá em um carimbo, com a forma, dimensões em centímetros e inscrições, conforme modelo 2, na cor azul.



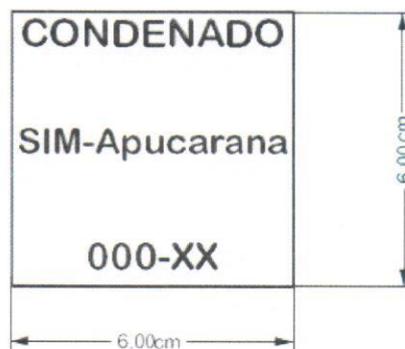
III - para embalagens, rótulos e afins acondicionando carcaças e cortes de aves, coelhos e rãs, a chancela oficial será impressa na forma, dimensões em centímetros e inscrições, conforme modelo 3, na cor azul.

IV - para embalagens, rótulos e outras identificações genéricas, a chancela oficial deverá conter a letra que classifica o estabelecimento aposta em substituição ao "XX", sendo impressa na forma, dimensões em centímetros e inscrições, conforme modelo 4, na cor preta.

Art. 81 Os carimbos serão entregues sob recibo e permanecerão sob a responsabilidade do médico veterinário incumbido pela Inspeção do estabelecimento.

Art. 82 Quando do encerramento das atividades ou do cancelamento do registro no SIM-Apucarana, o responsável pela inspeção deverá entregar ao Médico Veterinário, mediante recibo, os carimbos e matrizes que contenham a chancela do SIM-Apucarana.

Art. 83 Os produtos condenados pelo SIM-Apucarana deverão ser identificados com as palavras "CONDENADO – SIM-Apucarana", estampada com tinta indelével verde através de carimbo com a seguinte forma e dimensões em centímetros, deverá conter a letra que classifica o estabelecimento aposta em substituição ao "XX", conforme abaixo:



Fonte Arial Rounded MT Bold
Tamanhos 22 e 24

Modelo 1:



Fonte Arial Rounded MT Bold
Tamanhos 20 e 36 pt



Modelo 2:



Fonte Arial Rounded MT Bold
Tamanhos 15 e 27 pt

Modelo 3:



Fonte Arial Rounded MT Bold
Tamanhos 8 e 14,4 pt

Modelo 4:



Fonte Arial Rounded MT Bold
Tamanhos 12, 14 e 30

Seção VI - Do Trânsito

Art. 84 Os produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos sob inspeção federal ou estadual ou do município de Apucarana, atendidas as exigências deste regulamento e normas complementares, têm livre trânsito no território de Apucarana.

Parágrafo Único. Os produtos de origem animal depositados ou em trânsito no município de Apucarana estão sujeitos à fiscalização pelo SIM-Apucarana nos limites de sua competência.



Art. 85 Todos os produtos de origem animal em trânsito pelo território do município de Apucarana deverão estar embalados, acondicionados e rotulados em conformidade ao previsto neste Regulamento, podendo ser reinspecionados pelos médicos veterinários do SIM-Apucarana.

Parágrafo Único. Os produtos de origem animal provenientes de estabelecimentos de origem animal com inspeção permanente, quando em transporte, caso não estejam rotulados, devem acompanhar o Certificado Sanitário emitido pelo médico veterinário oficial responsável.

Art. 86 As matérias-primas e os produtos acabados deverão ser transportados em condições tais que impeçam a contaminação e/ou a proliferação de microrganismos e protejam contra a alteração do produto e danos aos recipientes ou embalagens.

Parágrafo Único. Os veículos de transporte pertencentes à empresa alimentícia ou por esta contratados deverão estar em conformidade às normas específicas relacionadas à espécie e à conservação do produto e estar autorizados pelo órgão competente, observando-se que:

- I - os veículos de transporte deverão realizar as operações de carga e descarga fora dos locais de elaboração dos alimentos, devendo ser evitada a contaminação destes, e do ar, pelos gases de combustão;
- II - os veículos destinados ao transporte de alimentos resfriados ou congelados devem dispor de meios que permitam verificar a umidade, quando necessário, e a temperatura que deve ser mantida dentro dos níveis de segurança;
- III - é proibido o trânsito de produtos de origem animal comestíveis com produtos ou mercadorias não comestíveis.
- IV - o compartilhamento de transporte entre produtos de origem animal e outros produtos comestíveis pode ser realizado, desde que os produtos estejam devidamente acondicionados em recipientes distintos e o transporte seja autorizado pelo SIM-Apucarana;
- V - para o transporte, tais produtos devem estar acondicionados higienicamente em recipientes adequados, independente de sua embalagem, individual ou coletiva;

Seção VII - Das Obrigações

Art. 87 Sob pena de cassação do registro ou outra penalidade especificamente aplicável, ficam os proprietários de estabelecimentos sob Inspeção Municipal obrigados a:

- I - manter o estabelecimento em conformidade às determinações deste Regulamento e normas complementares ou relacionadas;
- II - cumprir e fazer cumprir todas as exigências contidas no presente Regulamento;
- III - cumprir e fazer cumprir os regulamentos técnicos relacionados às condições higiênico-sanitárias e de boas práticas de fabricação de alimentos aprovados pelos órgãos oficiais dos Ministérios da Agricultura e da Saúde;



- IV** - fornecer material adequado e suficiente para a execução dos trabalhos de inspeção;
- V** - dispor à inspeção, pessoal auxiliar habilitado e suficiente à execução dos serviços;
- VI** - manter equipe regularmente treinada e habilitada para execução das atividades do estabelecimento;
- VII** - utilizar matérias primas inspecionadas e ingredientes de qualidade, especificando a procedência;
- VIII** - obedecer às determinações dos agentes da inspeção quanto ao destino dos animais e dos produtos de origem animal condenados;
- IX** - manter locais apropriados para recebimento e guarda de matérias-primas e produtos que necessitem de reinspeção, bem como para sequestro de carcaças ou partes de carcaça, matérias-primas e produtos suspeitos;
- X** - comunicar oficialmente o SIM-Apucarana, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, a realização de quaisquer atividades industriais não previstas e que requeiram sua presença, mencionando natureza das atividades e horários de seu início e sua conclusão;
- XI** - dar aviso antecipado de 48 (quarenta e oito) horas, no mínimo, nos estabelecimentos sob inspeção periódica, sobre o reinício parcial ou total das atividades industriais, troca ou instalação de equipamentos e expedição de produtos que requeiram certificação sanitária;
- XII** - comunicar oficialmente ao SIM-Apucarana, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de seu evento, a suspensão, paralisação ou encerramento das atividades do estabelecimento;
- XIII** - apresentar ao SIM-Apucarana, quando solicitado ou a lei o exigir, a documentação sanitária dos animais;
- XIV** - fornecer material próprio, utensílios e substâncias adequadas para os trabalhos de coleta e transporte de amostras para laboratório, bem como para limpeza, desinfecção e esterilização de instrumentos, aparelhos ou instalações;
- XV** - manter a disposição do SIM-Apucarana os resultados das análises laboratoriais.
- XVI** - garantir o livre acesso de servidores oficiais a todas as instalações do estabelecimento para a realização dos trabalhos de inspeção, fiscalização, supervisão, auditoria, colheita de amostras, verificação de documentos ou outros procedimentos de inspeção previstos no presente Regulamento;
- XVII** - manter em dia o registro do recebimento de animais, matérias-primas e insumos, especificando procedência e qualidade, produtos fabricados, saída e destino dos mesmos, que deverá estar disponível para consulta do SIM- Apucarana, a qualquer momento;
- XVIII** - encaminhar até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao SIM- Apucarana os relatórios de produção, mapas de abate e outros documentos que venham a ser determinados pela inspeção sanitária e industrial;
- XIX** - recolher as taxas de inspeção sanitária instituídas;
- XX** - realizar imediatamente o recolhimento dos produtos elaborados e eventualmente expostos à venda quando for constatado desvio no controle de processo, que possa incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor.



§1º O pessoal colocado à disposição do SIM-Apucarana subordina-se ao Médico Veterinário pela inspeção.

§2º Os materiais disponibilizados pelos estabelecimentos para execução dos serviços de inspeção não se transferem patrimonialmente ao Médico Veterinário, que sobre eles são responsáveis.

Art. 88 Cancelado o registro ou o relacionamento, os materiais pertencentes ao Governo Municipal, inclusive de natureza científica, os documentos, certificados, lacres e carimbos oficiais serão recolhidos pelo SIM-Apucarana.

Art. 89 Os estabelecimentos devem apresentar toda documentação solicitada pelo Serviço de Inspeção, seja ela de natureza contábil, analítica ou registros de controle de recebimento, estoque, produção, comercialização ou quaisquer outros necessários às atividades de fiscalização.

TÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 90 São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos deste Decreto:

- I - os profissionais da equipe do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Apucarana - SIM-Apucarana investidos na função fiscalizadora, na forma do § 1º do 0; e
- II - o Secretário da Agricultura.

Parágrafo Único. Para fins de processo administrativo, o prefeito será considerado autoridade sanitária.

Art. 91 Os servidores do SIM-Apucarana, investidos de sua função fiscalizadora, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários.

§1º Para o exercício de suas atividades fiscalizadoras, os referidos profissionais serão designados mediante Portaria do Prefeito Municipal ou do Secretário Municipal de Agricultura.

§2º Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo Secretário Municipal de Agricultura e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§3º Os profissionais acima designados serão considerados, para todos os efeitos, autoridade sanitária e exercerão todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como: inspeção e fiscalização, lavratura de auto de infração, instauração de processo administrativo, interdição cautelar de estabelecimento; interdição e apreensão cautelar de produtos; fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias



competentes nos processos administrativos; e outras atividades estabelecidas para esse fim.

§4º Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.

§5º As autoridades fiscalizadoras mencionadas nos incisos I e II do 0 deste Decreto, quando do exercício de suas atribuições, terão livre acesso a todos os documentos e locais do município sujeitos à legislação sanitária, em qualquer dia e hora, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, ficando responsáveis pela guarda das informações sigilosas

Art. 92 A Secretaria Municipal de Agricultura, através do SIM-Apucarana, estabelecerá os procedimentos, as práticas, proibições e imposições, bem como as fiscalizações necessárias à promoção e manutenção da qualidade e higiene sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis.

Art. 93 O SIM-Apucarana deverá atuar nos programas de proteção à saúde humana e ao meio ambiente e sanidade animal desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, especialmente quando relacionados à profilaxia, controle ou erradicação de zoonoses e outras doenças de interesse, participando e contribuindo na criação e implantação de medidas de vigilância sanitária animal.

Art. 94 São sujeitos à fiscalização industrial e sanitária prevista neste Regulamento os estabelecimentos e produtos relacionados nos Art. 45 e Art. 46.

Parágrafo Único. A fiscalização de que trata este regulamento estende-se em caráter supletivo às casas atacadistas e varejistas.

Art. 95 Estão sujeitos ao cumprimento deste Regulamento e à fiscalização os produtos de origem animal depositados ou em trânsito.

Art. 96 Quando em trânsito, a fiscalização de que trata este Regulamento poderá ser efetuada em todo o território do município de Apucarana.

Art. 97 Considera-se Médico Veterinário competente, para efeito deste Regulamento, o médico veterinário do quadro de servidores efetivos da Secretaria Municipal de Agricultura, lotado no Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM-Apucarana e designado por Portaria para desempenhar as atividades de inspeção e de fiscalização de produtos de origem animal.

Parágrafo Único. O Médico Veterinário terá carteira de identidade funcional, na qual constará a denominação do órgão emitente, o número de ordem do documento, a data de sua



expedição e prazo de validade, além de fotografia, formação profissional e respectivo número de registro no órgão de classe, cargo e área de atuação do portador.

Art. 98 O Médico Veterinário competente, mediante apresentação da carteira funcional e no desempenho de suas funções, terá livre acesso aos estabelecimentos e suas dependências, às propriedades rurais, aos depósitos, armazéns ou qualquer outro local ou instalação onde se abatam animais, processem, manipulem, transformem, preparem, transportem, beneficiem, acondicionem, armazenem, depositem ou comercializem produtos e subprodutos de origem animal, matérias primas e afins.

Parágrafo Único. Os médicos veterinários que na fiscalização acessarem dependências ou equipamentos utilizados no processamento de produtos de origem animal deverão estar asseados e trajados de modo a impedir a contaminação da matéria prima e produtos.

Art. 99 O profissional da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal imediatamente deverá oficializar às autoridades da Defesa Sanitária Animal, da Secretaria de Estado da Saúde ou outros órgãos competentes a ocorrência de enfermidade animal ou zoonose de notificação obrigatória de que tiver conhecimento.

Art. 100 Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura prover os recursos e as condições necessárias às atividades de fiscalização desenvolvidas pelo SIM- Apucarana.

Art. 101 O Termo de Fiscalização é o documento gerado por em toda atividade fiscalizatória realizada pelo Médico Veterinário do SIM-Apucarana e deverá ser lavrado em 03 (três) vias, com precisa clareza, sem entrelinhas, rasuras, emendas ou borrões, nos termos e modelos expedidos, devendo conter:

- I - a identificação do proprietário ou responsável e endereço;
- II - data, local e hora da fiscalização;
- III - descrição dos fatos;
- IV - não conformidades encontradas;
- V - ações corretivas necessárias;
- VI - assinatura do proprietário ou responsável, ou na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;
- VII - identificação e assinatura do Médico Veterinário.

TÍTULO V - DO PROCESSO, DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I - Do Processo Administrativo Punitivo

Art. 102 As normas e instruções referidas nesta Seção disciplinam o processamento das autuações, das defesas e dos recursos, estabelecendo prazos, procedimentos e competências.



Art. 103 O Auto de Infração é o documento gerador do processo administrativo punitivo e deverá ser lavrado em 3 (três) vias pelo Médico Veterinário do SIM-Apucarana, com precisa clareza, sem entrelinhas, rasuras, emendas ou borrões, nos termos e modelos expedidos, devendo conter:

- I - nome do autuado, seu endereço, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
- II - data, local e hora na qual a irregularidade foi verificada;
- III - descrição da infração e dos dispositivos legais ou regulamentares infringidos;
- IV - assinatura do autuado, ou na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas, dando-lhe ciência de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- V - local, data e hora da autuação;
- VI - penalidades às quais o autuado está sujeito;
- VII - prazo e local para interposição e apresentação de defesa;
- VIII - identificação e assinatura do Médico Veterinário autuante.

§1º As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e possibilitar a defesa do autuado.

§2º Havendo circunstâncias ou fatos impeditivos à lavratura do Auto de Infração no lugar onde as irregularidades foram verificadas, este documento poderá ser lavrado em qualquer outro local, neste caso encaminhando-o ao autuado por via postal.

Art. 104 O autuado deverá ser notificado do Auto de Infração e dos demais atos de fiscalização ou de inspeção:

- I - por via postal, desde que exista distribuição domiciliária na localidade de residência ou sede do notificado;
- II - pessoalmente, se esta forma de notificação não prejudicar a celeridade do procedimento ou se for inviável a notificação por via postal;
- III - por e-mail, se a urgência do caso recomendar o uso de tal meio;
- IV - por edital, caso o notificado esteja em lugar incerto e não sabido.

§1º No caso do autuado ou das testemunhas recusarem-se a firmar a notificação ou o Auto de Infração, o fato deverá ser mencionado pela autoridade no documento lavrado, remetendo-se ao interessado uma de suas vias pelo correio, com aviso de recebimento (AR).

§2º O edital referido no inciso IV deste artigo será publicado na Imprensa Oficial uma única vez, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.



§3º Sempre que a notificação for feita por e-mail, a mesma deverá ser confirmada nos termos dos incisos I ou III - até o terceiro dia útil imediato, para todos os efeitos sendo considerada realizada na data da primeira comunicação.

Art. 105 Quando ao autuado, não obstante a autuação, subsistir obrigação a cumprir, o Médico Veterinário do SIM-Apucarana dela regularmente o cientificará, alertando-o das sanções a que está sujeito caso não as cumpra.

Parágrafo Único. O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente, em casos excepcionais, poderá ser reduzido ou aumentado, definindo pelo Secretário da Agricultura de Apucarana Apucarana os critérios e fatores determinantes, estes dados a conhecer ao autuado.

Art. 106 Os médicos veterinários são responsáveis pelas declarações que fizerem nos documentos fiscais de sua lavra, sujeitos às penalidades, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa, em conduta apurada na forma regulamentar prevista.

Art. 107 Lavrado o Auto de Infração, o Médico Veterinário deverá:

- I - fornecer cópia da autuação ao proprietário pelo estabelecimento ou a quem o representa, informando-o do prazo concedido para contestar os motivos que o fundamentam e as penalidades a que está sujeito;
- II - protocolar o processo administrativo punitivo gerado pelo auto de infração;
- III - vencido o prazo, apresentada ou não a defesa à autuação, remeter os autos acompanhado de relatório de ocorrência ao Secretário da Agricultura de Apucarana.

Art. 108 O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do Auto de Infração para apresentar sua defesa.

§1º A contestação ou as razões de defesa do autuado deverão ser apresentadas por escrito, dirigidas e entregues ao Médico Veterinário autuante do SIM-Apucarana.

§2º Todos os prazos mencionados neste Regulamento são contados nos termos da legislação processual civil pátria.

Art. 109 O Secretário da Agricultura de Apucarana, após promover a regularização formal dos autos do processo administrativo, deverá analisá-lo nos aspectos técnicos correlatos à autuação, sobre eles, caso necessário, formalmente manifestando-se, promovendo as medidas que concluir pertinentes, encaminhando-os a seguir ao Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Apucarana.

Art. 110 O Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Apucarana apreciará os aspectos e procedimentos jurídicos relacionados à fiscalização, sobre eles e sobre a defesa, caso



houver, manifestando-se em Parecer, devolvendo os autos ao Secretário da Agricultura de Apucarana.

Art. 111 Compete ao Secretário da Agricultura de Apucarana proferir a decisão sobre os fatos relacionados à autuação, lavrando sentença absolutória ou condenatória em primeira instância, nela discriminando os motivos determinantes de sua decisão.

Parágrafo Único. Cabe ao Secretário da Agricultura de Apucarana promover a publicação no Diário Oficial do Município da síntese da sentença proferida, bem como encaminhá-la na íntegra ao autuado, acompanhada dos demais documentos pertinentes, alertando-o do prazo legal para apresentação de impugnação.

Art. 112 Da sentença de primeira instância cabe recurso em segunda e última instância ao Prefeito Municipal de Apucarana, interposto no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação da sentença condenatória.

Art. 113 Os valores não pagos pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do trânsito em julgado da sentença nesta via administrativa, correspondentes à multa ou ao ressarcimento ao Erário dos materiais e equipamentos porventura empregados e exames e serviços especializados realizados quando da execução compulsória das atividades de fiscalização a que se refere este Regulamento e normas complementares, serão inscritos em Dívida Ativa, para cobrança judicial.

Art. 114 Os valores referentes ao Erário, às multas e as taxas instituídas por serviços prestados na aplicação do disposto neste Regulamento ficarão vinculados a Secretaria Municipal de Agricultura e será revertido ao aprimoramento, manutenção e outras melhorias do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM-Apucarana.

Seção II - Das Infrações e Sanções Administrativas

Art. 115 Constitui infração, para efeitos da **Lei Municipal nº 074/16, de 21 de novembro de 2016**, deste Regulamento e normas complementares, toda ação ou omissão que importe na inobservância ou na desobediência dos preceitos estabelecidos ou às determinações complementares de caráter normativo dos órgãos ou autoridades administrativas competentes.

§1º Responderão pela infração as pessoas físicas ou jurídicas, seus prepostos ou quaisquer pessoas que a cometerem, incentivarem ou auxiliarem na sua prática ou dela se beneficiarem.

§2º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§3º Exclui a imputação de infração administrativa a causa decorrente de fato jurídico natural extraordinário.



Art. 116 São responsáveis pela infração às disposições do presente Regulamento, para efeito de aplicação das penalidades nele previstas, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I - produtores de matéria-prima de qualquer natureza, aplicável à indústria animal desde a fonte de origem, até o recebimento nos estabelecimentos registrados ou relacionados no SIM-Apucarana;
- II - proprietários ou arrendatários de estabelecimentos registrados ou relacionados onde forem recebidos, manipulados, transformados, elaborados, preparados, conservados, acondicionados, distribuídos ou despachados produtos de origem animal;
- III - proprietários ou arrendatários ou responsáveis por casas comerciais atacadistas, exportadoras ou varejistas que receberem, armazenarem, venderem ou despacharem produtos de origem animal;
- IV - que expuserem à venda, em qualquer parte, produtos de origem animal;
- V - que despacharem ou transportarem produtos de origem animal.

Parágrafo Único. A responsabilidade a que se refere o presente artigo abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que explorar a indústria dos produtos de origem animal.

Art. 117 Além das infrações previstas nesta Seção, incluem-se como tais os atos que impeçam, dificultem, burlem ou embarquem a ação dos médicos veterinários do SIM-Apucarana ou dos profissionais por ele legitimados às atividades previstas nas legislações; desacato, suborno, ou simples tentativa; informações inexatas sobre dados estatísticos referente à quantidade, qualidade e procedência dos produtos e, de modo geral, qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interessam ao Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 118 As infrações à Lei, a este Regulamento e às demais normas complementares serão punidas administrativamente, não eximindo o infrator da responsabilização civil e criminal.

Parágrafo Único. Havendo indícios da infração constituir crime ou contravenção, cabe ao Secretário da Agricultura de Apucarana deverá representar ao órgão policial ou à autoridade competente.

Art. 119 Para imposição da pena e sua gradação, a autoridade administrativa competente deverá considerar:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências à saúde ou economia públicas;
- II - a clandestinidade da atividade e as condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas dos produtos;
- III - os antecedentes e a conduta do infrator quanto à observância das normas sanitárias.



Art. 120 Os infratores da **Lei Municipal nº 074/16, de 21 de novembro de 2016**, deste Regulamento e demais normas complementares sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão dos produtos inadequados ao processamento ou consumo;
- IV - inutilização dos produtos apreendidos;
- V - suspensão temporária das atividades do estabelecimento;
- VI - interdição parcial do estabelecimento;
- VII - interdição total do estabelecimento;
- VIII - cancelamento do registro junto ao SIM-Apucarana.

§1º As sanções administrativas poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, em conformidade à gravidade das irregularidades apuradas, ao risco à incolumidade pública e à urgência dos atos de polícia administrativa para inibi-lo, minorá-lo ou afastá-lo.

§2º A apreensão, a condenação ou destruição dos produtos, a suspensão das atividades e a interdição total ou parcial do estabelecimento, enquanto atos de polícia administrativa emergenciais de natureza cautelar objetivando resguardar a saúde pública, nas condições e termos estabelecidos no presente Regulamento, competem concorrentemente aos médicos veterinários lotados no SIM- Apucarana ou ao seu serviço.

Art. 121 A pena de advertência será aplicada por escrito ao infrator primário, quando incurso em ação ou omissão gravosa desprovida de má fé ou dolo.

Art. 122 As multas serão aplicadas nos casos de reincidência de conduta infringente ou quando houver manifesto dolo ou má fé.

§1º Considera-se reincidência, a nova infração da legislação do SIM- Apucarana, cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica ou pelos sucessores dentro de cinco anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

§2º O montante da multa será estabelecido pela soma dos valores individualmente apurados dos intervalos correspondentes às infrações cometidas, em conformidade aos preceitos de gradação estabelecidos nesta Seção.

Art. 123 Para o cálculo das multas será adotado a Unidade do Município de Apucarana - UFM ou outro índice que vier a substituí-la.

Parágrafo Único. Nenhuma multa poderá ser inferior ao equivalente a 5 (cinco) UFM.



Art. 124 A pena de multa será aplicada às pessoas físicas ou jurídicas, nos seguintes casos e intervalos:

I - de 5 a 30 UFM quando:

- a) operarem produtos de origem animal sem a utilização de equipamentos adequados;
- b) operarem em instalações inadequadas à elaboração higiênica dos produtos de origem animal;
- c) utilizarem equipamentos, materiais ou utensílios de uso proibido no manejo de animais destinados ao abate;
- d) não dispuserem de dispositivo de registro das temperaturas máxima e mínima nos ambientes refrigerados;
- e) não conservarem as instalações ou promoverem a limpeza dos equipamentos e utensílios em conformidade às recomendações técnicas e preceitos de higiene do SIM-Apucarana;
- f) não promoverem permanentemente a limpeza das vias de acesso e pátios que integram a área industrial;
- g) não mantiverem os vestiários, sanitários, banheiros e lavatórios permanentemente limpos e providos de materiais necessários à adequada higiene de seus usuários;
- h) não dispuserem aos funcionários uniformes limpos ou completos;
- i) permitirem a deposição de roupas ou objetos pessoais nas áreas de manipulação de alimentos;
- j) permitirem o acesso às instalações onde se processam produtos de origem animal, de pessoas, que sob o aspecto higiênico, encontram-se inadequadamente trajadas;
- k) permitirem o acesso às instalações onde se processam produtos de origem animal de pessoas portadoras de moléstias infecto-contagiosas ou que apresentam ferimentos;
- l) permitirem o livre acesso e trânsito às instalações nas quais se processa produtos de origem animal de pessoas estranhas às atividades;
- m) não promoverem controle capaz de garantir a higiene pessoal dos trabalhadores que lidam com a matéria prima ou com produtos de origem animal processados nas suas instalações;
- n) permitirem nas áreas onde se processam os alimentos, qualquer ato potencialmente capaz de contaminá-los, tais como comer, fumar, cuspir ou outras práticas anti-higiênicas;
- o) não promoverem continuamente nas instalações e áreas circundantes o combate a insetos, pragas e roedores transmissores de doenças;
- p) não promoverem a remoção dos resíduos das atividades desenvolvidas das áreas de manipulação de alimentos e das demais áreas de trabalho;
- q) utilizarem nas áreas de manipulação dos alimentos de procedimentos ou substâncias odorantes ou desodorizantes, em qualquer de suas formas;
- r) não identificarem, através de rótulo, no qual conste conteúdo, finalidade e toxicidade, ou não armazenarem em dependências apartadas ou em armários trancados, praguicidas, solventes ou outros produtos ou substâncias tóxicas



capazes de contaminar a matéria prima, alimentos processados e utensílios ou equipamentos utilizados;

- s) utilizarem água não potável no interior das instalações;
- t) não promoverem a atualização dos dados ou documentos relacionados ao seu registro no SIM-Apucarana.

II - de 31 a 60 UFM quando:

- a) não apresentarem a documentação sanitária dos animais de abate;
- b) não respeitarem o período mínimo de descanso, jejum e dieta hídrica antecedendo a matança dos animais;
- c) não apresentarem a documentação atualizada relacionada à comprovação da saúde de seus funcionários;
- d) não promoverem regularmente exames médicos nos trabalhadores que diretamente exerçam atividades capazes de contaminar os alimentos de origem animal manipulados ou processados;
- e) não afastarem imediatamente das atividades e instalações os trabalhadores que apresentam lesões ou sintomas de doenças ou infecções, ainda que somente suspeitas, capazes de contaminar os alimentos ou materiais utilizados;
- f) recepcionarem ou mantiverem em suas instalações matéria prima ou ingrediente contendo parasitas, microorganismos patogênicos ou substâncias tóxicas, decompostas ou estranhas e que não possam ser reduzidas a níveis aceitáveis pelos procedimentos normais de classificação, preparação ou elaboração;
- g) utilizarem matérias primas no processamento dos produtos de origem animal em desacordo às normas e procedimentos técnicos sanitários;
- h) não promoverem a limpeza e desinfecção dos equipamentos, utensílios e instalações que mantiveram contato com matéria prima ou material contaminados;
- i) não adotarem medidas eficazes para evitar a contaminação do material alimentício por contato direto ou indireto com pessoas estranhas, suspeitas ou portadoras de moléstias ou feridas, ou de material ou equipamento impróprios ou contaminados, em qualquer fase do processamento;
- j) não armazenarem adequadamente nas instalações as matérias primas, os ingredientes ou os produtos de origem animal acabados, de modo a evitar sua deterioração;
- k) embalem indevida, imprópria ou inadequadamente produtos de origem animal;
- l) realizarem operações de carga ou descarga dos veículos de transporte suficientemente próximos aos locais de elaboração dos alimentos, assim expondo-os, bem como ao ar, ao risco de contaminação cruzada;
- m) transportarem matérias primas ou produtos de origem animal em condições inadequadas de higiene ou conservação, assim potencialmente capazes de contaminá-los ou deteriorá-los;
- n) transportarem matérias primas ou produtos de origem animal em veículos desprovidos de instrumentos ou meios que permitam a verificação da adequação da temperatura;



- o) transportarem produtos de origem animal em veículos não apropriados ao seu tipo, à sua higiene e conservação;
- p) transportarem produtos de origem animal, excepcionado o leite a granel, provenientes de estabelecimentos com inspeção permanente sem rótulo e desacompanhados de Certificado Sanitário emitido pelo médico veterinário oficial responsável pela sua inspeção;
- q) transportarem produtos de origem animal embalados, acondicionados e rotulados em desacordo à legislação do SIM-Apucarana;
- r) não cumprirem os prazos fixados pelos médicos veterinários relacionados à adoção ou implantação de medidas ou procedimentos para o saneamento das irregularidades apuradas;
- s) utilizarem as instalações, equipamentos ou utensílios para outros fins, que não aqueles previamente estabelecidos ou acordados com o SIM-Apucarana;
- t) permitirem que funcionários sem uniforme ou com uniforme sujo ou incompleto trabalhem com produtos de origem animal;
- u) permitirem o acesso de animais domésticos aos locais onde se encontram matérias primas, material de envase, alimentos terminados ou a qualquer dependência na qual se processam alimentos ou produtos de origem animal;
- v) permitirem o livre acesso de pragas, insetos e roedores às instalações onde se processam produtos de origem animal;
- w) manipularem ou permitirem a manipulação de resíduos de forma potencialmente capaz de contaminar os alimentos e produtos origem animal beneficiados ou não;
- x) não realizarem o tratamento das águas servidas nos termos aprovados pelo órgão competente.

III - de 61 a 90 UFM quando:

- a) reutilizarem ou reaproveitarem ou promoverem segundo uso de embalagens para acondicionar produtos de origem animal;
- b) não mantiverem a disposição da inspeção ou fiscalização, por um período superior ao da duração mínima do alimento, os resultados de análises físico-químicas ou bacteriológicas ou quaisquer outros registros relacionados à elaboração, produção, armazenagem ou manutenção e distribuição adequada e higiênica da matéria prima, dos ingredientes e dos produtos de origem animal;
- c) não dispuserem instrumentos, equipamentos ou meios necessários à realização dos exames que assegurem a qualidade dos produtos de origem animal ou que não promoverem a realização dos exames preconizados pelo SIM- Apucarana para este fim;
- d) utilizarem matérias primas não inspecionadas ou qualquer outro produto ou ingrediente inadequado à fabricação de produtos de origem animal;
- e) realizarem comércio intermunicipal de produtos de origem animal sem estarem registradas no SIM-Apucarana;
- f) comercializarem produtos de origem animal providos de rótulos inadequados ou nos quais não constam todas informações exigidas na legislação do SIM-Apucarana;
- g) empregarem processo de matança não autorizado pelo SIM-Apucarana;



- h) não encaminharem no prazo determinado relatórios, mapas ou qualquer outro documento solicitado pelo SIM-Apucarana e relacionado à sanidade animal ou à preservação da saúde pública;
- i) promoverem medidas de erradicação de pragas, roedores ou insetos nas dependências industriais através do uso não autorizado ou não supervisionado de produtos ou agentes químicos ou biológicos;
- j) impedirem, dificultarem ou embaraçarem, por qualquer meio ou forma, as ações de inspeção e de fiscalização dos médicos veterinários, servidores públicos integrantes de órgãos competentes ou profissionais legitimados pelo SIM-Apucarana ao desempenho das atividades de que trata este Regulamento e normas complementares.

IV - de 91 a 120 UFM quando:

- a) promoverem, sem prévia autorização do SIM-Apucarana, a ampliação, reforma ou construção nas instalações ou na área industrial capazes de interferir na higiene ou qualidade da matéria prima utilizada na fabricação dos produtos de origem animal ou dos produtos acabados;
- b) abaterem animais na ausência de médico veterinário responsável pela inspeção ou sem a sua autorização;
- c) comercializarem produtos de origem animal desprovidos de rótulos;
- d) não notificarem imediatamente o SIM-Apucarana da existência, ainda que suspeita, de sintomas indicativos de enfermidades de interesse à preservação da saúde pública ou à defesa sanitária nos animais destinados ao abate ou à produção de matérias primas;
- e) não sacrificarem animais condenados na inspeção *ante-mortem* ou não promoverem a devida destinação das carcaças ou de suas partes condenadas;
- f) não darem a devida destinação aos produtos condenados;
- g) fizerem uso desautorizado de embalagens, carimbos ou rótulos de estabelecimentos registrados no SIM-Apucarana;
- h) transportarem ou comercializarem carcaças e/ou produtos de origem animal que não possuem autorização de trânsito e/ou comércio no município de Apucarana.

V - de 121 a 150 UFM quando:

- a) adulterarem, fraudarem ou falsificarem matéria prima, produtos de origem animal ou materiais e ingredientes a eles acrescidos, bem como rótulos, embalagens ou carimbos;
- b) transportarem ou comercializarem carcaças desprovidas do carimbo oficial da inspeção;
- c) cederem rótulo, embalagens ou carimbo de estabelecimento registrado a terceiros sem autorização pelo SIM-Apucarana;
- d) desenvolverem sem autorização do SIM-Apucarana atividades nas quais estão suspensos ou interditados;



- e) utilizarem sem autorização do SIM-Apucarana máquinas, equipamentos ou utensílios interditados;
- f) utilizarem ou derem destinação diversa da determinada pelo SIM- Apucarana aos produtos de origem animal, matéria prima ou qualquer outro componente interditado, apreendido ou condenado utilizado na fabricação ou beneficiamento;
- g) desenvolverem atividades diversas de sua classificação de registro no SIM-Apucarana;
- h) envolverem comprovadas condutas tipificadas no Código Penal como desacato, resistência ou corrupção.

§1º Quando a mesma conduta infringente for passível de multa em mais de um dispositivo deste Regulamento, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

§2º O SIM-Apucarana poderá enquadrar nos diferentes grupos de infrações, observada a natureza e gravidade, condutas ou procedimentos considerados infringentes às disposições de sua legislação e que não foram relacionadas neste artigo.

Art. 125 A aplicação da multa não isenta o infrator do cumprimento das exigências que a tenham motivado, dando-lhe, quando for o caso, novo prazo para o cumprimento, findo o qual poderá, de acordo com a gravidade da falta e a juízo do SIM-Apucarana, ser novamente multado no dobro da multa anterior, ter suspensão temporária das atividades do estabelecimento, interdição parcial do estabelecimento, interdição total do estabelecimento, ou cancelamento do registro junto ao SIM-Apucarana.

Art. 126 O infrator condenado à pena de multa deverá recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado na esfera administrativa da sentença condenatória.

Parágrafo Único. O não recolhimento da multa no prazo estipulado implicará na cobrança executiva, nos termos do Art. 113.

Art. 127 A pena de apreensão dos produtos de origem animal, nas ações de inspeção e fiscalização de que trata este Regulamento será aplicada quando:

- I - forem clandestinos ou comprovadamente impróprios para o consumo;
- II - forem suspeitos de serem impróprios ao consumo, por se apresentarem:
 - a) danificados por umidade ou fermentação;
 - b) infestados por parasitas ou com indícios de ação de insetos ou roedores;
 - c) rançosos, mofados ou bolorentos;
 - d) com características físicas ou organolépticas anormais;
 - e) contendo sujidades internas, externas ou qualquer evidência de descuido e falta de higiene na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento.
- III - apresentarem-se adulterados, fraudados ou falsificados;



- IV - contiverem indícios ou suspeitas de substâncias nocivas à saúde ou de uso ilegal;
- V - estiverem sendo transportados fora das condições exigidas;
- VI - apresentarem-se com a data de sua validade vencida;
- VII - durante o transporte não estiverem rotulados e/ou embalados.

§1º Em sendo a apreensão de produtos de origem animal determinada em sentença pelo Secretário da Agricultura de Apucarana ou efetivada em caráter cautelar visando à preservação da incolumidade pública, o Médico Veterinário competente deverá lavrar o Auto de Apreensão em 3 (três) vias, nele consignando:

- I - a identificação do proprietário ou responsável pelos produtos de origem animal apreendidos;
- II - a data, horário e local da apreensão;
- III - a descrição detalhada dos produtos de origem animal apreendidos, especificando:
 - a) sua quantidade, peso ou volume;
 - b) sua espécie, variedade ou tipo.
- IV - o motivos e, caso for, a urgência sanitária da apreensão;
- V - os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a apreensão;
- VI - a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;
- VII - a identificação e assinatura do emitente do Auto de Apreensão.

§2º O Médico Veterinário após proceder à apreensão deverá:

- I - nomear fiel depositário, caso os produtos de origem animal não sejam de alto risco e o proprietário ou responsável indicar local ao seu adequado armazenamento e conservação;
- II - promover a condenação e destruição dos produtos de origem animal, observado o disposto no Art. 134, quando:
 - a) sua precariedade higiênico-sanitária contra-indicar ou impossibilitar a adequada manutenção ou expuser a risco direto ou indireto a incolumidade pública;
 - b) os produtos de origem animal forem de alto risco e o proprietário ou responsável não providenciar um local ao seu adequado armazenamento e conservação;
 - c) o proprietário ou responsável recusar a indicação e não indicar fiel depositário para a guarda dos produtos de origem animal apreendidos até a conclusiva apuração de seu estado higiênico-sanitário ou termo do processo administrativo.

§3º O SIM-Apucarana poderá nomear fiel depositário para a guarda dos produtos de origem animal apreendidos, avaliadas as circunstâncias e condições à sua manutenção até a conclusiva apuração de seu estado higiênico-sanitário ou término do processo administrativo.



Art. 128 Nos casos de apreensão, independentemente da cominação de outras penalidades, quanto à destinação dos produtos de origem animal apreendidos o Médico Veterinário do SIM-Apucarana, após a reinspeção, poderá:

- I - autorizar o aproveitamento condicional para alimentação animal, caso possível o rebeneficiamento dos produtos, matérias primas ou afins;
- II - autorizar o seu aproveitamento para fins não comestíveis, caso não implique na exposição da incolumidade pública a risco;
- III - nos demais casos, determinar sua condenação e destruição.

Parágrafo Único - O rebeneficiamento ou o aproveitamento para outros fins não comestíveis dos produtos de origem animal apreendidos deverá ser efetuado sob assistência do SIM-Apucarana.

Art. 129 O proprietário ou responsável pelos produtos de origem animal apreendidos, às suas expensas e no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da apreensão, poderá solicitar ao SIM-Apucarana a realização de exames ou reinspeção para comprovar que sua utilização ou consumo não expõe a risco a saúde pública.

§1º Comprovada a não exposição a risco da saúde pública, os produtos de origem animal apreendidos deverão ser liberados ao proprietário ou responsável, lavrando o Médico Veterinário do SIM-Apucarana documento fiscal, nele fazendo constar, havendo, as condições da liberação.

§2º A liberação dos produtos de origem animal não exime seu proprietário ou responsável da autuação ou aplicação de outras penalidades.

Art. 130 As despesas ou ônus advindos da retenção, apreensão, inutilização, destruição, condenação ou rebeneficiamento dos produtos de origem animal irregulares cabem aos seus proprietários ou responsáveis, a eles não assistindo direito a qualquer indenização, mantendo-se sujeitos às penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 131 São considerados adulterações, atos, procedimentos ou processos que:

- I - utilizem matéria prima alterada ou impura na fabricação de produtos de origem animal;
- II - adicionem sem prévia autorização do órgão competente substâncias de qualquer qualidade, tipo ou espécie na composição normal do produto e não indiquem esta condição nos rótulos, embalagens ou recipientes.

Art. 132 São consideradas fraudes, atos, procedimentos ou processos, que artificialmente:

- I - modifiquem, desfigurem ou deformem, ocultando, disfarçando ou dissimulando as características da matéria prima ou dos produtos de origem animal, com o fim



de adequá-los às especificações e determinações fixadas pela legislação sanitária e de saúde vigentes ou pelos agentes de inspeção e médicos veterinários;

- II - façam uso não autorizado da chancela oficial;
- III - substituam um ou mais elementos por outros, com o fim de elevar o volume ou peso dos produtos de origem animal, em detrimento de sua composição normal ou de seu valor nutritivo;
- IV - alterem, no todo ou em parte, as especificações apostas nos rótulos, embalagens ou recipientes, tornando-as indevidas ou não coincidentes com o produto ou matéria prima;
- V - objetivem a conservação do produto, matéria prima ou elementos constituintes pelo uso de substâncias proibidas;
- VI - consistam de operações de manipulação e elaboração visando estabelecer falsa impressão à matéria prima ou ao produto de origem animal.

Art. 133 São considerados falsificações, atos, procedimentos ou processos que:

- I - constituam processos especiais, com forma, caracteres ou rotulagem de privilégio ou de exclusividade de outrem, utilizados sem autorização dos seus legítimos proprietários na elaboração, preparação ou exposição ao consumo de produtos de origem animal;
- II - utilizem denominações diferentes das previstas neste Regulamento ou em fórmulas aprovadas.

Art. 134 A pena de condenação ou destruição dos produtos de origem animal, além dos casos previstos neste Regulamento, será aplicada quando:

- I - forem clandestinos ou comprovadamente impróprios ao consumo humano ou animal, não passíveis de qualquer aproveitamento ou rebeneficiamento;
- II - não forem tempestivamente efetivadas as medidas de inspeção ou de fiscalização determinadas pela autoridade administrativa competente objetivando remover o risco à incolumidade pública implicadas no seu consumo ou não destruição.

§1º Em sendo a condenação ou destruição de produtos de origem animal determinada em sentença pelo Secretário da Agricultura de Apucarana ou efetivada em caráter cautelar visando à preservação da incolumidade pública, o Médico Veterinário competente deverá lavrar o Auto de Condenação ou Destruição em 3 (três) vias, nele consignando:

- I - a identificação do proprietário ou responsável pelos produtos de origem animal condenados;
- II - a data, horário e local da condenação ou destruição;
- III - a descrição detalhada dos produtos de origem animal condenados ou destruídos, especificando:

a) sua quantidade, peso ou volume;



b) sua espécie, variedade ou tipo.

IV - o motivos e, caso for, a urgência sanitária da condenação ou destruição;

V - os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a condenação ou destruição;

VI - o método, meio ou agentes a serem empregados na destruição;

VII - a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;

VIII - a identificação e assinatura do emitente do Auto de Condenação ou Destruição.

§2º A destruição dos produtos de origem animal deverá ser efetuada na presença de duas testemunhas, devendo o Médico Veterinário identificá-las no próprio Auto de Condenação ou Destruição.

Art. 135 A suspensão das atividades poderá ser aplicada, quando a irregularidade ocorrer em procedimento ou processo no qual o proprietário ou responsável pelo estabelecimento foi orientado por agente de órgão competente, relacionado à produção, preparação, transformação, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, rotulagem ou armazenamento de produtos de origem animal ou matérias primas e que envolva risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária.

§1º Para a aplicação da medida é necessária à comprovação da antecedente orientação por agente competente ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento e relacionada à irregularidade não sanada.

§2º Em sendo a suspensão das atividades determinada em sentença pelo Secretário da Agricultura de Apucarana ou efetivada em caráter cautelar visando à preservação da incolumidade pública, o Médico Veterinário competente deverá lavrar o Auto de Suspensão das Atividades em 3 (três) vias, nele consignando:

I - a identificação do proprietário ou responsável;

II - a data, horário e local da suspensão das atividades;

III - os motivos e, caso for, a urgência sanitária da suspensão;

IV - os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a suspensão;

V - a descrição detalhada da atividades suspensas;

VI - a descrição dos respectivos equipamentos, utensílios ou materiais a elas relacionados, especificando:

a) quantidade;

b) espécie, variedade ou tipo;

c) marca, fabricante, potência, entre outras informações que os individualizam;

d) função ou finalidade.

VII - o método e identificação do meio empregado na suspensão;

VIII - os prazos e as medidas a serem promovidas pelo proprietário ou responsável para a revogação da suspensão;



- IX - a advertência das penalidades previstas, caso desobedeça à suspensão;
- X - a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;
- XI - a identificação e assinatura do emitente do Auto de Suspensão das Atividades.

§3º A revogação da suspensão será efetivada pelo Médico Veterinário do SIM-Apucarana através de Termo de Visita circunstanciado e está condicionada ao comprovado saneamento das irregularidades que ensejaram a medida administrativa.

§4º A revogação da suspensão das atividades não exime seu proprietário ou responsável da autuação ou aplicação de outras penalidades.

Art. 136 A suspensão das atividades deverá ser aplicada, independentemente de prévia orientação, quando a irregularidade consistir em atos ou processos relacionados à adulteração, fraude ou falsificação do produto ou matéria prima e afins.

Art. 137 A pena de interdição parcial do estabelecimento será aplicada quando a infração decorrer de reincidência em conduta que importe em iminente ou presente risco à saúde pública ou ameaça de natureza higiênico-sanitária.

§1º A interdição deve restringir-se às atividades ou procedimentos e respectivos equipamentos, materiais ou utensílios, cuja operação ou uso exponha a risco a saúde pública.

§2º A pena de interdição parcial do estabelecimento será efetivada pelo Médico Veterinário competente, que deverá lavrar o Auto de Interdição Parcial do Estabelecimento em 3 (três) vias, nele consignando:

- I - a identificação do proprietário ou responsável;
- II - a data, horário e local da interdição parcial do estabelecimento;
- III - os motivos expostos na sentença que determinaram a interdição parcial;
- IV - os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a interdição parcial;
- V - a descrição detalhada das atividades parcialmente interditadas;
- VI - a descrição dos respectivos equipamentos, utensílios ou materiais a elas relacionados, especificando:
 - a) quantidade;
 - b) espécie, variedade ou tipo;
 - c) marca, fabricante, potência, entre outras informações que os individualizam; função ou finalidade.
- VII - o método e identificação do meio empregado para a interdição parcial;
- VIII - os prazos e as providências saneadoras determinadas pelo SIM- Apucarana a serem promovidas pelo proprietário ou responsável para a revogação da medida administrativa;



- IX - a advertência das penalidades previstas, caso desobedeça à interdição parcial;
- X - a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;
- XI - a identificação e assinatura do emitente do Auto de Interdição Parcial do Estabelecimento.

§3º A desinterdição do estabelecimento não exime seu proprietário ou responsável da autuação ou aplicação de outras penalidades.

Art. 138 A desinterdição das atividades e equipamentos, materiais ou utensílios a elas correlatas será efetivada após o atendimento das seguintes condições cumulativas:

- I - requerimento do interessado dirigido ao Secretário da Agricultura de Apucarana, no qual se obrigue a ajustar-se às exigências e sanear as irregularidades que motivaram a interdição;
- II - aprovação prévia pelo Médico Veterinário do SIM-Apucarana firmada em Termo de Visita circunstanciado certificando a correção das irregularidades.

Art. 139 A pena de interdição total do estabelecimento será aplicada quando a irregularidade relacionar-se às atividades ou processos que importem em presente risco à saúde pública ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, acrescida de pelo menos uma das seguintes circunstâncias:

- I - estabelecimento não registrado no órgão de inspeção e saúde competentes;
- II - comprovado descumprimento das determinações de inspeção ou fiscalização do SIM-Apucarana ou agentes a seu serviço relacionadas ao saneamento ou afastamento do risco ou da ameaça à saúde pública;
- III - desenvolvimento desautorizado de atividade ou processo ou operação de equipamento, material ou utensílio suspenso ou parcialmente interditado pelo SIM- Apucarana.

§1º Em sendo a pena de interdição total do estabelecimento determinada em sentença pelo Secretário da Agricultura de Apucarana ou efetivada em caráter cautelar visando à preservação da incolumidade pública, o Médico Veterinário competente deverá lavrar Auto de Interdição Total do Estabelecimento em 3 (três) vias, nele consignando:

- I - a identificação do proprietário ou responsável;
- II - a data, horário e local da interdição total do estabelecimento;
- III - os motivos que fundamentam a interdição total;
- IV - os dispositivos regulamentares que motivam a interdição total;
- V - o método e identificação do meio empregado para a interdição total;
- VI - os prazos e as providências saneadoras determinadas pelo SIM- Apucarana a serem promovidas pelo proprietário ou responsável para a revogação da interdição total;
- VII - a advertência das penalidades previstas, caso desobedeça à interdição total;



VIII - a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;

IX - a identificação e assinatura do emitente do Auto de Interdição Total do Estabelecimento.

§2º A desinterdição do estabelecimento não exime seu proprietário ou responsável da autuação ou aplicação de outras penalidades.

Art. 140 A desinterdição total ou parcial do estabelecimento será efetivada após o atendimento das seguintes condições cumulativas:

- I - requerimento do interessado dirigido ao Secretário da Agricultura de Apucarana, no qual se obrigue a ajustar-se às exigências e sanear as irregularidades que motivaram a interdição;
- II - aprovação prévia pelo Médico Veterinário do SIM-Apucarana, firmada em Termo de Visita circunstanciado certificando a correção das irregularidades.

Art. 141 A pena de cancelamento do registro do estabelecimento no SIM- Apucarana será aplicada na ocorrência de uma das seguintes circunstâncias:

- I - resulte apurada e comprovada em regular processo administrativo e específica inspeção realizada por autoridade competente, a impossibilidade do estabelecimento permanecer em funcionamento sem expor a risco a incolumidade pública;
- II - funcionamento desautorizado do estabelecimento regularmente interditado pelo SIM-Apucarana;
- III - estabelecimento com registro prévio no SIM-Apucarana e que, salvo causa decorrente de fato jurídico natural extraordinário, não cumpra o avençado no Termo de Compromisso de Implantação ou Execução.

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142 Os Médicos Veterinários do SIM-Apucarana sempre que julgarem necessário, poderão requisitar força policial para exercer suas atribuições.

Art. 143 O SIM-Apucarana poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para o fiel cumprimento da **Lei Municipal nº 074/16, de 21 de novembro de 2016**, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Autarquia Municipal de Saúde e de associações profissionais ligadas à matéria.

Art. 144 Todo produto de origem animal produzido, processado ou industrializado em estabelecimento ou local não registrado no SIF, SIP-POA, SIM - Apucarana, ou serviço de inspeção cadastrado no SISBI, será considerado clandestino, sujeitando-se os seus



responsáveis a apreensão e condenação dos produtos, tanto quando estiverem armazenados, em trânsito ou no comércio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 145 Sempre que necessário, o SIM-Apucarana solicitará parecer do órgão competente da saúde para registro de produtos com alegações funcionais, indicação para alimentação de criança de primeira infância ou grupos populacionais que apresentem condições metabólicas e fisiológicas específicas ou outros que não estejam estabelecidas em normas específicas.

Art. 146 O SIM-Apucarana proporcionará aos seus servidores treinamento e capacitação em universidades, centros de pesquisa e demais instituições públicas e privadas, com a finalidade de aprimoramento técnico e profissional, inclusive por meio de acordos e convênios de intercâmbio técnico com órgãos congêneres.

Art. 147 O SIM-Apucarana promoverá a mais estreita cooperação com os órgãos congêneres, no sentido de se obter o máximo de eficiência e agilidade nos trabalhos de inspeção industrial e sanitária.

Art. 148 As demais normas da inspeção sanitária, industrial e tecnológica relacionadas às instalações, aos processos e procedimentos dos estabelecimentos de produtos de origem animal, serão disciplinadas em normas técnicas específicas.

Art. 149 A autoridade municipal deverá adotar e fazer cumprir, mediante atos complementares, normas técnicas próprias, preceitos e recomendações emanadas de organismos nacionais e internacionais, relativamente à proteção da saúde tendo em vista o consumo de produtos de origem animal.

Art. 150 O SIM-Apucarana e o setor competente pela sanidade animal, no âmbito de suas competências, atuarão conjuntamente no sentido de salvaguardar a saúde animal e a segurança alimentar.

§1º O SIM-Apucarana poderá implementar procedimentos complementares de inspeção e fiscalização para subsidiar as ações do setor competente pela sanidade animal do município de Apucarana no diagnóstico e controle de doenças não previstas neste Regulamento, exóticas ou não, que possam ocorrer no município.

§2º Quando houver suspeita de doenças infectocontagiosas de notificação imediata, nas atividades de fiscalização e inspeção sanitária, a Inspeção deverá notificar ao setor competente responsável pela sanidade animal.

Art. 151 Fica instituído o Conselho de Inspeção Sanitária do município de Apucarana, com o objetivo de aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção sanitária.



§1º No Conselho de Inspeção deverão participar representantes da Secretaria Municipal de Agricultura, Vigilância Sanitária Municipal, Autarquia Municipal de Saúde, das empresas, dos agricultores e dos consumidores e outros de interesse público ligados ao tema.

§2º A Secretaria Municipal de Agricultura deverá publicar as demais normas de instalação e de funcionamento do Conselho de Inspeção no prazo de 90 dias após a publicação deste Regulamento.

Art. 152 A Secretaria Municipal de Agricultura terá prazo de 120 dias após a publicação deste Regulamento para constituir o sistema de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo Único. Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura a alimentação e manutenção do sistema de informações sobre a inspeção sanitária do município.

Art. 153 Os recursos financeiros necessários à implementação do presente Regulamento e do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM-Apucarana serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento do Município de Apucarana.

Art. 154 As normas não previstas neste regulamento, que estabelecem Padrões de Identidade e Qualidade para as matérias primas, ingredientes, aditivos e coadjuvantes tecnológicos de carnes e produtos cárneos, de pescados e derivados, de leite e derivados, de ovos e derivados, de produtos das abelhas e derivados, assim como Certificação de Produtos de Origem Animal, aplica-se o que determinam as normas complementares e demais legislações vigentes.

Art. 155 Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução do presente Regulamento, serão resolvidos através de atos normativos, resoluções e decretos baixados pela Secretaria Municipal de Agricultura.

Município de Apucarana, em 19 de janeiro de 2017.

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Prefeito Municipal